



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.892-B, DE 2010

(Do Sr. Roberto Santiago)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação dos de nºs 7774/10, 723/11, 7015/13, 299/15, 7348/17, 3754/15, 9246/17 e 174/19, apensados, com substitutivo e pela rejeição deste e dos de nºs 777/11, 890/11, 5933/13, 270/15, 9336/17, 298/19, 9684/18, 5882/13, 10958/18, 5724/13, 6188/13, 1402/15, 1764/15, 2153/15, 4117/15, 4695/19 e 736/19, apensados (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, pela aprovação dos de nºs 723/11, 890/11, 7015/13, 270/15, 5882/13, 299/15, 10958/18, 6188/13, 1402/15, 1764/15, 2153/15, 7348/17, 4695/19, 174/19 e 2277/21, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com subemenda; e pela rejeição deste e dos de nºs 7774/10, 777/11, 5933/13, 9336/17, 298/19, 9684/18, 5724/13, 4117/15, 3754/15, 9246/17 e 736/19, apensados (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 11/10/2023 em virtude de novo despacho.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7774/10, 723/11, 777/11, 890/11, 5724/13, 5882/13, 5933/13, 6188/13, 7015/13, 270/15, 299/15, 1402/15, 1764/15, 2153/15, 3754/15, 4117/15, 7348/17, 9246/17, 9336/17, 9684/18, 10958/18, 174/19, 298/19, 736/19 e 4695/19

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 2277/21

V - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que estejam em situação de vulnerabilidade financeira ou na hipótese de comprovação de impedimentos de longo prazo que carecem de auxílio de terceiro indispensável para fins de necessidades funcionais decorrentes de limitações para locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais, independentes de sua condição financeira e de estar ativo no mercado de trabalho.

§1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como estar em situação de vulnerabilidade financeira a pessoa com deficiência ou idoso cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

§ 2º Para fins de cálculo da renda per capita, considera-se família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 3º A renda familiar mensal a que se refere o § 1º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 4º Para efeito de concessão do benefício em razão da comprovação de impedimentos de longo prazo que carecem de auxílio de terceiro indispensável para fins necessidades funcionais decorrentes de limitações para locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais, os requisitos deverão ser devidamente regulamentados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em sessenta dias a contar da publicação do presente para regulamentar os trâmites administrativos com o escopo da concessão.

§ 5º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 6º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com

deficiência ao benefício.

§ 7º O benefício de que trata este artigo na hipótese de vulnerabilidade financeira não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 8º O benefício de que trata este artigo na hipótese do disposto no § 7º não pode ser acumulado apenas com o benefício da aposentadoria por invalidez.

§ 9º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento do seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição do Decreto Legislativo nº 186 de 2008 que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, foi conferido “status” de Emenda Constitucional ao citado diploma legal nos termos do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal da República e, posteriormente, foi promulgada pelo Decreto Federal nº 6949/2009 representando um grande avanço no campo dos direitos relacionados à pessoa com deficiência.

Como consequência, diante das inovações e evoluções trazidas deve-se invalidar toda a legislação infraconstitucional incompatível com o novo diploma legal.

Assim a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consagrou constitucionalmente terminologias tais como “pessoa com deficiência” e não mais “portadora de deficiência” entendendo-as, nos termos do seu artigo 1º como “pessoas com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Assim, ultrapassados está o modelo que considera o segmento pessoas “incapazes de prover a própria manutenção” ou ainda, “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” como ainda consta na Lei Federal nº 8.742 de 1993 que se pretende alterar com o presente Projeto de Lei.

As pessoas com deficiência são sim capazes de prover a própria manutenção, para o trabalho e para uma vida independente, mas para tanto precisam superar barreiras, como por exemplo, no caso de uma pessoa tetraplégica que é plenamente capaz de produzir e trabalhar, mas que, no entanto, necessita de um facilitador para superar barreiras como por exemplo no auxílio para se alimentar e hidratar para possa

cumprir a sua jornada de trabalho, colaborando com a sociedade como um todo.

Assim, necessário que o Poder Público, além de garantir o Benefício de Prestação Continuada àquelas pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade financeira, também deve garantir às mesmas tal benefício, desde que comprovada necessidade de acompanhamento permanente de facilitador, independente da sua renda, podendo ela ser, exemplificativamente, de R\$ 50,00 ou R\$ 5.000,00, uma vez que o facilitador é profissional remunerado, o que confere aos beneficiários despesas continua permanente para que possam superar os impedimentos também permanentes na sua vida cotidiana.

Aliás, ressalte-se que inserido no mercado de trabalho a pessoa com deficiência (que sem o facilitador permaneceria em casa sem poder com autonomia frequentar ambientes de trabalho), passa a contribuir com a seguridade social novamente, ajudando na arrecadação dos cofres públicos promovendo assim a sua própria sustentabilidade.

Outrossim, além de conferir dignidade à pessoa com deficiência o presente Projeto de Lei tem como escopo incentivar e implementar a Lei Federal nº 8.213/1991, denominada Lei de Cotas, no sentido de promover a empregabilidade de pessoa com deficiência.

Isto porque muitas pessoas com deficiência não adentram ao mercado de trabalho com receio da cessação do Benefício de Prestação Continuada - BPC quando de eventual desemprego.

Assim, uma vez que já recebem o BPC e diante do quadro de pobreza que muitas vezes vivenciam, se acomodam com a garantia de um salário mínimo por mês não procurando o mercado de trabalho com receio de perderem esta segurança.

Porém, uma vez que uma das situações fáticas para o recebimento do mesmo é a necessidade de acompanhamento permanente de facilitador, então ao menos estas, serão encorajadas a procurar o mercado de trabalho, pois em caso de eventual desemprego não perderão o direito ao benefício, aliás, o benefício não cessará jamais, apenas no quadro de aposentadoria por invalidez, onde já há previsão de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo em razão de assistência permanente de terceiro, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 8.213/1991.

Tal medida implicará na empregabilidade das pessoas com deficiência que voltarão a contribuir para a previdência social aumentando a sua arrecadação, além do poder de consumo que será conferido ao segmento o que incentivará o mercado como um todo.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando

necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal

condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo

teto. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V

Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. ([Convenção promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009](#))

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção ,

a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a

dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) *Ressaltando* a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem

respeito diretamente,

p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) *Convencidos* de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2 Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não exclui as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

.....
.....

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos

Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2 Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.774, DE 2010

(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera o caput e os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para alterar o conceito de pessoa com deficiência para efeito de concessão do benefício de prestação continuada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6892/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alterem-se o *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conforme redação a seguir:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo, não sendo computado para os fins do cálculo dessa renda o benefício já concedido a qualquer membro da família, nem o rendimento do trabalho da pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência enfrentam muitas dificuldades em decorrência de suas limitações físicas ou mentais, agravadas pelo preconceito que sofrem por parte de alguns membros da sociedade. Essas pessoas, portanto, merecem um tratamento especial por parte do Estado, de forma que tenham estímulos para buscar uma vida digna e inserir-se no meio social, em especial desenvolvendo uma atividade produtiva.

Para as pessoas com deficiência, o trabalho é muito mais do que um meio de se obter o sustento em si, é a forma que possuem para se sentirem úteis, mais felizes, sentirem-se socialmente inseridas e transporem algumas barreiras que a vida lhes impôs. Na maioria dos casos, a renda do trabalho da pessoa com deficiência não supre suas necessidades básicas. Primeiramente, porque seus rendimentos são inferiores aos dos demais trabalhadores, seja por preconceito, seja por possuírem em média nível educacional inferior. Em segundo lugar, porque possuem gastos adicionais com saúde e, portanto, necessitam dispor de uma renda mais elevada.

Por essas razões defendemos que o benefício de prestação continuada, atualmente pago apenas às pessoas com deficiência que não estejam trabalhando, afaste essa restrição de incapacidade total para o trabalho. Essa regra desestimula que as pessoas com deficiência busquem um trabalho, temendo que, se não lograrem êxito em cumprir com suas atividades laborais, terão que iniciar um novo processo para obtenção do benefício de prestação continuada, com grande risco de tê-lo negado em face de ter trabalhado anteriormente.

A regra de perda do direito ao benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência que se insere no mercado de trabalho é contraditória ao objetivo de se promover a integração à vida comunitária dessas pessoas, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, pois o trabalho é um dos principais meios de se inserir na sociedade e as pessoas com deficiência, ao perderem o direito ao benefício assistencial, estão sendo desestimuladas a buscarem essa inserção social.

Ademais, dificulta o cumprimento da política de cotas pelas empresas com cem ou mais empregados, que devem destinar nos seus quadros funcionais de 2% a 5% de

vagas às pessoas com deficiência. Essa é uma ação afirmativa importante para promover a dignidade e a independência da pessoa com deficiência que, no entanto, não se efetiva por completo, entre outras razões, pela perda do direito ao benefício de prestação continuada.

Para assegurar que as pessoas com deficiência que conseguirem um trabalho remunerado não percam o benefício de prestação continuada, propomos, primeiramente, a alteração do conceito de pessoa com deficiência previsto no §2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS. O novo conceito sugerido nessa proposição é o mesmo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada no Brasil com equivalência à emenda constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Ademais, propomos a alteração do § 3º do art. 20 da LOAS para assegurar que, na apuração da renda *per capita* da pessoa que pleiteia o benefício de prestação continuada, não seja contabilizado o benefício já concedido a qualquer membro da família, nem o rendimento do trabalho da pessoa com deficiência. Registramos que, no caso da pessoa idosa, o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, já contempla essa regra de não somar o rendimento já concedido a outro membro da família. Dessa forma, nada mais justo que essa forma de apuração seja estendida também no caso de benefício concedido à pessoa com deficiência.

A exclusão do rendimento do trabalho da pessoa com deficiência no cômputo da renda *per capita* visa dar efetividade ao objetivo de permitir a acumulação do benefício de prestação continuada com a renda do trabalho. Caso essa regra não seja inserida no ordenamento, em complementação ao novo conceito de pessoa com deficiência proposto, certamente o rendimento do trabalho faria com que a maior parte das pessoas com deficiência jamais atingisse o requisito de possuir renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, pois esse é um limite muito baixo.

Alertamos que no âmbito da Previdência Social existe o benefício do auxílio acidente, que é concedido, como indenização, ao segurado que possuir sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a ocorrência de acidente de qualquer natureza. Esse benefício pode ser acumulado com a renda do trabalho e, portanto, entendemos que a pessoa com

deficiência que, certamente, tem redução em sua capacidade laboral, também deve ter o direito de acumular o benefício de prestação continuada com sua renda do trabalho.

Propomos, ainda, nova redação ao *caput* do art. 20 para atualização da lei de forma a substituir a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência” e atualizar a idade de concessão do benefício do idoso, em face do disposto no art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003.

Por fim, registramos que o benefício de prestação continuada decorre da garantia constitucional prevista no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, que prevê o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Conforme se depreende do texto constitucional, não há qualquer restrição direta ao trabalho da pessoa com deficiência, mas apenas o requisito de se comprovar carência.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção IV
da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 723, DE 2011

(Da Sra. Flávia Moraes)

Acrescenta § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para permitir a elevação do valor do benefício de prestação continuada para o idoso e a pessoa com deficiência que necessite de auxílio permanente de terceiros.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL 6892/2010

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 20.....

.....

§ 9º O benefício de prestação continuada previsto no caput deste artigo será acrescido em cinquenta por cento para o idoso ou pessoa com deficiência que necessite da assistência permanente de outra pessoa, nos termos definidos em lei.”
 (NR)

Art. 2º O Poder Executivo consignará, no Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 2012, dotação orçamentária suficiente para implementar o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, prevê, em seu art. 20, a concessão de benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo para os idosos e as pessoas com deficiência que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Cabe destacar, no entanto, que este benefício assistencial não atende a todas as necessidades do idoso e da pessoa com deficiência, em especial daqueles que necessitam de cuidados diários e exclusivos para manutenção de uma vida minimamente digna. Como o dinheiro recebido é insuficiente para a compra de remédios, pagamento de médicos e tratamentos fisioterápicos, não há como contratar um cuidador que se dedique exclusivamente a prestar assistência ao idoso e à pessoa com deficiência dependentes.

Via de regra um membro da família é destacado para exercer essa tarefa cotidiana, abdicando de seu trabalho e da possibilidade de auferir renda monetária, haja vista a dificuldade em conciliar essa atividade de assistência diária para com o idoso ou a pessoa com deficiência e os rígidos horários da jornada de trabalho.

Para reverter esse injusto quadro, propomos a inclusão de § 9º no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 93 para prever que o idoso e a pessoa com deficiência que necessitem de assistência permanente de outra pessoa terão direito a perceber um benefício majorado em 50%. Importante mencionar que esse critério já é utilizado no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, que prevê um acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessite cuidados permanentes de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por todo o exposto, e tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez**

.....

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 777, DE 2011
(Do Sr. Washington Reis)

Acrescenta art. 40-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre acréscimo por idade na renda mensal do benefício de aposentadoria de valor mínimo do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da Assistência Social.

DESPACHO:

APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 777/2011 AO PROJETO DE LEI N. 6.892/2010, AO QUAL SE ENCONTRAM APENSADOS OS PROJETOS DE LEIS 7.774/2010, 723/2011 E 890/2011. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte artigo:

“Art. 40-A. Sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria de valor mínimo incidirá acréscimo de setenta por cento, a partir da competência em que o segurado completar idade igual ou superior à expectativa de sobrevida no nascimento, obtida a partir da publicação mais recente da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput* deste artigo:

I – deverá ser recalculado sempre que houver reajuste do benefício;

II – somente poderá ser incorporado ao valor do benefício de pensão por morte a partir da competência em que o dependente completar idade igual ou superior à expectativa de sobrevida no nascimento, obtida a partir da publicação mais recente da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte parágrafo:

“§ 9º Sobre a renda mensal do benefício de prestação continuada incidirá acréscimo de setenta por cento, a partir do mês em que o beneficiário completar idade igual ou superior à expectativa de sobrevida no nascimento, obtida a partir da publicação mais recente da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a maioria dos trabalhadores sofre expressiva redução em seus rendimentos, após a concessão do benefício de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Essa situação torna cada vez mais frequentes os casos de aposentados que se vêem compelidos a retornar ao mercado de trabalho para complementar a renda familiar.

Esse quadro é ainda mais grave no caso de hipossuficiência material dos idosos que recebem o benefício de prestação continuada da Assistência Social, atualmente limitado a um salário mínimo mensal.

É notório que as pessoas idosas, em geral, são muito mais vulneráveis a doenças e acidentes, e que essa vulnerabilidade aumenta com o avançar da idade. Some-se a esse fato a constatação de que o Sistema Único de Saúde não proporciona

atendimentos médico e hospitalar eficientes, forçando o idoso a incorrer em vultosas despesas com remédios e tratamento.

Desse modo, fica seriamente comprometida a renda que deveria ser destinada ao sustento do idoso, a fim de garantir-lhe condições dignas de sobrevivência. Sendo assim, é justo que seja concedido um acréscimo sobre a renda mensal dos beneficiários com idade muito avançada, assim considerada aquela que ultrapassa a expectativa de sobrevida média do brasileiro, tendo em vista o significativo aumento da incidência de doenças graves após essa idade.

Esses são os motivos que nos levam a apresentar o Projeto de Lei em epígrafe, de inegável alcance social, pelo que contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios**

.....

**Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício**

.....

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte

ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV **Do Reajustamento do Valor dos Benefícios**

Art. 41. [*\(Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV **DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE** **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Seção I **Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)*](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)*](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de*](#)

[30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

PROJETO DE LEI N.º 890, DE 2011

(Do Sr. Marcelo Matos)

Altera o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender benefício ao responsável que comprove dedicação integral ao idoso e/ou ao portador de deficiência, beneficiado pela prestação continuada da assistência social.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-6892/2010.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 20 Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, ao idoso **e ao responsável que dispense dedicação integral ao assistido** e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

§ 1º

.....

§ 9º A pessoa definida como responsável pelo idoso ou pelo portador de deficiência será aquela que preste, diuturnamente, atenção especial ao beneficiado e

comprove dedicação integral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há um grupo de pessoas com deficiência e de pessoas idosas cujas múltiplas limitações não lhes permitem desempenhar nem suas atividades diárias, como alimentar-se, vestir-se e realizar a higiene pessoal, sem o auxílio de outra pessoa. Nesses casos, é necessário que um familiar se dedique em tempo integral a prestar os cuidados necessários para a sobrevivência dessas pessoas com severas restrições, ou então, contar com o auxílio de um cuidador. Esse cuidado especial exige, portanto, que a pessoa com deficiência ou idosa direcione parte de sua renda para as necessidades básicas de seu familiar que deixa de trabalhar ou para o pagamento de uma remuneração ao seu cuidador.

Não é justo que essas pessoas, ao invés de terem o seu benefício de prestação continuada revertido integralmente para satisfazer as suas necessidades mínimas e também para melhoria de sua saúde, tenham que dividi-lo para alimentar ou remunerar o seu acompanhante.

Ao contrário, a sociedade e governo devem apoiar medidas no sentido de reduzir a desigualdade de renda *per capita* que impera no seio dessas famílias, e assegurar recursos adicionais para os elevados custos com medicamentos e tratamentos de saúde necessários para melhorar a qualidade de vida daqueles que possuem deficiências severas, múltiplas ou idade avançada.

Nesse sentido, para afastar essa desigualdade de renda e assegurar uma melhor qualidade de vida para a pessoa com deficiência e idosa que necessite de assistência permanente de familiar ou de cuidador, propomos estender o benefício assistencial, do qual trata o art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao responsável que comprove dedicação integral ao idoso e ao portador de deficiência e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Ademais, esse auxílio ajudará na subsistência e possibilitará ao acompanhante realizar curso específico para melhorar o atendimento ao acompanhado.

Atualmente, o referido benefício somente é devido ao idoso e aos portadores de

necessidades especiais. Porém, a pessoa que o acompanha e se dedica em tempo integral está impossibilitado de exercer qualquer atividade remunerada que possa suprir suas próprias necessidades.

Registramos que esse benefício só será válido em caso de assistência em tempo integral, sendo descartada para casos em que a pessoa precisa de um auxílio para apenas algumas atividades diárias. Será necessário comprovar a incapacidade total para realização, sem apoio de terceiro, de atividades como alimentar-se, vestir-se, realizar higiene pessoal.

O caput do art. 203 da Constituição Federal cita que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I -

III – a promoção da integração do mercado de trabalho.”

Assim, é com esse espírito que submetemos esta proposição aos nobres pares, que, se aprovada, trará uma módica, mas representativa contribuição para aqueles que, com sacrifício, dedicam-se a prestar auxílio e cuidados àqueles que deles necessitam.

Brasília, em 05 de abril de 2011.

Marcelo Matos

Deputado Federal - PDT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

Seção IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem

não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.724, DE 2013

(Da Sra. Jaqueline Roriz)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para estabelecer a concessão de adicional mensal ao benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pago ao idoso que conte com oitenta anos ou mais de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-777/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 2º:

“Art. 34.....

§ 1º

§ 2º *O valor mensal do benefício referido no caput deste artigo, pago ao idoso com oitenta anos ou mais de idade, será acrescido de cem reais.*

.....”(NR)

Art. 2º O projeto de lei orçamentária trará estimativa da despesa decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo referido no § 6º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao projeto de lei orçamentária apresentado após o transcurso de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no artigo 2º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados que fazem parte do relatório “Envelhecendo em um Brasil mais Velho”, do Banco Mundial, o Brasil terá 64 milhões de idosos em 2050. Esse número corresponde ao triplo registrado no ano de 2010. Políticas e estratégias devem ser adotadas para que o crescente número de idosos possam vivenciar esse período da existência com dignidade e qualidade de vida.

A criação de um adicional de cem reais no valor mensal do benefício de prestação continuada para esse reduzido segmento populacional, em um período da existência em que as demandas com cuidados especiais e despesas médicas são crescentes, contribuirá para a melhoria da qualidade de vida e da própria dignidade da pessoa idosa.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao ano de 2005, a expectativa de vida dos idosos que atingem oitenta anos é de apenas 9,2 anos. Sendo assim, o impacto financeiro da medida sugerida é mínimo.

Dessa forma, a medida ora proposta não gera um aumento considerável dos gastos públicos e, paralelamente, proporciona mais dignidade a esses cidadãos que alcançaram uma idade que apenas uma pequena parcela da população brasileira

tem a oportunidade de atingir. Não há como negar que este adicional em muito ajudará a suportar financeiramente as despesas com medicamentos e cuidados adicionais que são progressivamente maiores à medida que ficamos mais velhos.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2013.

Deputada JAQUELINE RORIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.882, DE 2013

(Do Sr. Fábio Souto)

Dispõe sobre o Programa Auxílio Idosos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-723/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Assistência Social, o Programa Auxílio Idoso, baseado na transferência de renda a pessoas com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, se mulheres, ou 70 (setenta) anos, se homens, desde que comprovem não possuir rendimentos que superem o valor do benefício instituído por esta lei.

Art. 2º O valor do Auxílio Idoso corresponde a R\$ 306,00 (trezentos e seis reais) que serão pagos mensalmente aos beneficiários, devendo ser reajustado na mesma data e com base nos mesmos percentuais aplicados ao benefício Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 1º A concessão do Auxílio Idoso será assegurada a todos os membros do grupo familiar que atendam às condições previstas no art. 1º desta Lei.

§ 2º Entende-se como grupo familiar, para os efeitos desta Lei, os indivíduos compreendidos numa unidade familiar, que convivem na mesma residência, subsistem com base na contribuição participativa de seus membros e possuem laços de parentesco ou de afinidade.

§3º A restrição contida no art. 1º quanto ao limite de rendimentos estabelecido para fazer jus ao Auxílio Idoso não inclui o valor do Benefício de Prestação Continuada-BPC, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º As despesas do Programa Auxílio Idoso serão financiadas pelas dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda, devendo ser complementadas por outras fontes do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a integrar o Programa.

Art. 4º O Programa Auxílio Idoso tem natureza pública e sua execução e gestão

deverão ser realizadas de forma descentralizada, com base na participação da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os avanços já alcançados, nos últimos anos, no campo social, em virtude da implementação dos programas de transferência de renda, especialmente do Bolsa Família, ainda resta muito a fazer para que a pobreza seja completamente eliminada de nosso País.

Tendo em vista as tendências demográficas, que apontam no sentido de uma expectativa de vida crescente para a população brasileira, é de se esperar um contingente cada vez mais expressivo de idosos.

A incapacidade física, associada à vulnerabilidade econômica, fazem com que esse segmento da população mereça constituir alvo da política social de combate à extrema pobreza. Diferentemente dos jovens, essa faixa da população dificilmente responde a políticas de estímulos à inclusão no mercado de trabalho via habilitação ou reabilitação profissional. Por essa razão, os programas assistenciais devem ter foco nos idosos pertencentes às classes pobres da população, procurando conferir-lhes uma sobrevivência mais digna. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, existiam, em 2010, cerca de 16,2 milhões de pessoas que viviam em situação de extrema pobreza, ou seja, possuíam renda *per capita* mensal inferior a R\$ 70,00. Desse contingente, 5,1% ou 826 mil referiam-se a idosos.

Entendemos assim que o quadro da assistência social no Brasil reclama por novas formas de enfrentamento à pobreza, a qual mostra sua face mais cruel quando atinge sobretudo àqueles que não têm mais condições de se reinserir no mundo do trabalho.

São esses os motivos pelos quais apresentamos esse Projeto de Lei que visa, mediante a concessão do Auxílio Idoso, no valor correspondente ao máximo que atualmente pode atingir o Bolsa Família, contribuir de forma a complementar o Benefício de Prestação Continuada-BPC, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para que seja assegurado um padrão de renda básico e mais condizente com as reais carências da população idosa do nosso País.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado FÁBIO SOUTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692,](#)

[de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

.....
.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.933, DE 2013

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Inserir §§ 11 e 12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da incapacidade para prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6892/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 20.....

.....

§ 11 Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, o critério de aferição da renda mensal *per capita* previsto no § 3º deste artigo deve ser considerado como um limite mínimo, sendo possível a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.

§ 12 A situação de vulnerabilidade a que se refere o § 11 será verificada pelas

condições socioambientais e funcionais do indivíduo e pela dependência do uso de tecnologias assistivas pelo beneficiário. “(NR)

Art 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou, às pessoas com deficiência e aos idosos em situação de vulnerabilidade, o recebimento de um mínimo social que garanta sua subsistência, no valor de um salário mínimo mensal. Ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, o legislador estabeleceu, entre outros requisitos, um corte de renda inferior a ¼ do salário mínimo para concessão do benefício de prestação continuada (art. 20, inciso 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Todavia, o estabelecimento de um corte de renda tão restritivo impossibilita que muitos idosos e pessoas com deficiência carentes tenham acesso à proteção social constitucionalmente garantida, ainda que as condições de miserabilidade em que se encontrem sejam manifestas. Inconformados, os postulantes têm recorrido ao Poder Judiciário para fazer valer seu direito à proteção social, obtendo, na maioria das vezes, êxito em sua iniciativa, a julgar pela farta jurisprudência sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais regionais federais (STJ AgRg no REsp 1265039/RS, julgado em 20/09/2011; STJ AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 478379, 16/03/2006; TRF2 AC 334789, Processo: 200150030000750- RJ, 2ª Turma, 11/12/2008; TRF3 AC 1312230, Processo: 200803990237603-SP, 10ª TURMA 24/03/2009; TRF5 APELREEX 1727, Processo: 200785000031056-SE, 3ª Turma, 11/12/2008).

Tendo em vista a recorrência dessas demandas judiciais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria, ou seja, considerou que o tema possui relevância jurídica, política, social ou econômica para ser analisada pelo Plenário da Corte Constitucional, e, uma vez confirmada a existência da repercussão geral pela análise do mérito da questão, a decisão passa a ser aplicada pelas instâncias inferiores, em todas as ações judiciais em que a

questão está sendo tratada.

Nesse contexto, ao analisar os Recursos Extraordinários REs 567985 e 580963, e a Reclamação RCL 4374, a Corte Suprema posicionou-se pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, sob o argumento de que esse critério objetivo está defasado, tendo em vista que diversas leis posteriores vêm adotando, como limite mínimo para caracterização da condição de miserabilidade, a renda *per capita* familiar inferior a ½ salário mínimo, embora não tenha sido declarada sua nulidade até que o Congresso Nacional aprove lei definindo, de forma mais precisa, os critérios de comprovação da miserabilidade para efeitos de recebimento do benefício assistencial. Igualmente, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, porquanto tal regra viola o princípio da isonomia na concessão dos benefícios.

O cerne da questão decidida pelo STF consiste na interpretação da miserabilidade além da renda, ou seja, de se considerar, na análise concessória, aspectos fáticos, políticos, sociais e econômicos que interferem na estruturação desse conceito, como bem ressaltado pelo Relator da matéria, Ministro Gilmar Mendes. Além disso, a avaliação das condições de elegibilidade ao benefício deve ser permeada pelos princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

O Pretório Excelso nos chama atenção para o fato de que o Benefício de Prestação Continuada – BPC constitui-se, nos termos da Constituição Federal de 1988, em um benefício para pessoas em situação de risco social, vulnerabilidade e miserabilidade¹, sobrepujando-se à interpretação restritiva da lei, que considera apenas a renda familiar na avaliação das condições de vida do postulante ao benefício.

Nesse contexto, o entendimento do conceito de pobreza precisa ser elástico, a fim de ampliar as chances de elegibilidade das pessoas a serem atendidas pelo BPC. Pois, para além do pagamento de um benefício financeiro há uma pessoa com deficiência ou a um idoso carente e a concessão do amparo assistencial representa a materialização do direito constitucional à assistência social, inserido no art. 203 do Texto Constitucional, que deve ser prestado a quem dele necessitar, com vistas a proporcionar a esses cidadãos uma vida minimamente digna e o acesso aos demais direitos de cidadania.

¹ SANTOS, Wederson. Justiça e Deficiência: A Visão do Poder Judiciário sobre o BPC. Revista Sociedade em Debate, Pelotas, 12(2): 165-186, julho-dez/2006. Disponível em <http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/431>. Acesso em 19.06.2013.

Dessa forma, além da definição de um novo critério objetivo para aferição da miserabilidade absoluta dos postulantes ao benefício de prestação, torna-se imprescindível a previsão legal de que seja possível aferir, por outros meios, as condições de pobreza que não possibilitam, ao beneficiário ou ao seu grupo familiar, a provisão de seu sustento. Em suma, quando a renda familiar *per capita* for inferior ao *quantum* legal, a miserabilidade é presumida; quando superior, a miserabilidade deverá ser comprovada por outros meios de prova, por outros fatores que possam indicar o estado de penúria do cidadão.

Como ressaltado pelo STF, essa abertura interpretativa encontra fundamento nos princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, pois vai ao encontro do objetivo último da assistência social, qual seja, amparar o cidadão em situação de vulnerabilidade social e financeira, condição que impossibilita o exercício de seus direitos fundamentais, por meio do atendimento de suas necessidades básicas.

Não obstante a Corte Constitucional tenha recomendado a revisão do parâmetro de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742, de 1993, para adequá-lo ao novo cenário político, econômico e social brasileiro, de forma a equipará-lo, pelo menos, ao padrão de renda per capita familiar já estabelecida na legislação assistencial posterior à LOAS, a exemplo da Lei nº 10.836, de 2004; Lei nº 10.689, de 2003; Lei nº 10.219, de 2001; Lei nº 9.533, de 1997, consideramos que já tramitam, nesta Casa Legislativa, diversos projetos com este desiderato, e que podem, em um curto espaço de tempo, ser aprovados para corrigir a inconstitucionalidade apontada pela decisão do STF.

No entanto, é nosso dever propor o aperfeiçoamento da legislação assistencial, de forma a prever a possibilidade de mensuração da condição de miserabilidade dos postulantes ao BPC por outros meios de prova, em estrita consonância com a orientação emanada na referidas decisões da Suprema Corte Brasileira. O Parlamento não pode se furtar à sua obrigação constitucional de legislar sobre matérias relativas à assistência social, a fim de evitar a continuidade da judicialização dessa questão.

Ademais, a omissão do legislador pode trazer prejuízos relevantes a idosos e pessoas com deficiência carentes, que, até a apreciação da matéria pelo Congresso Nacional, terão de recorrer ao Poder Judiciário para que o corte de renda de 1/2 salário mínimo *per capita* passe a ser considerado como o parâmetro objetivo para concessão do benefício assistencial, além de ter de buscar a prestação jurisdicional nos casos em que for necessária a consideração de outros meios de prova para

aferição da condição de miserabilidade do cidadão elegível ao BPC. Não se pode olvidar, também, o enorme passivo financeiro que a demora na ação legislativa pode causar aos cofres públicos.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei, que insere dispositivo à Lei nº 8.742, de 1993, para prever que, na concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, o critério objetivo de renda familiar mensal seja visto como um limite mínimo, sendo possível a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar.

Convicto da relevância social dessa proposta para que milhares de idosos e pessoas com deficiência possam usufruir de uma vida minimamente digna, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2013.

Deputado EDUARDO BARBOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

.....

.....

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se

referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

[5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

.....

.....

LEI Nº 10.689, DE 13 DE JUNHO DE 2003

Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia da pessoa humana ao acesso à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária.

§ 2º Os benefícios financeiros decorrentes do PNAA serão efetivados mediante cartão unificado, ou pelo acesso a alimentos em espécie pelas famílias em situação de insegurança alimentar.

§ 3º O cartão unificado constitui instrumento para recebimento de recursos financeiros do PNAA pelas famílias em situação de insegurança alimentar, bem como para beneficiários de outros programas de transferência de renda.

Art. 2º O Poder Executivo definirá:

I - os critérios para concessão do benefício;

II - a organização e os executores do cadastramento da população junto ao Programa;

III - o valor do benefício por unidade familiar;

IV - o período de duração do benefício; e

V - a forma de controle social do Programa.

§ 1º O controle social do PNAA será feito:

I - em âmbito nacional, pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA;

II - em âmbito estadual e no Distrito Federal, por um dos Conselhos Estaduais da área social, em funcionamento, ou por um Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA Estadual, instalado pelo Poder Público Estadual, nos termos de regulamento; e

III - em âmbito local, por um dos Conselhos Municipais da área social, em funcionamento, ou por um Comitê Gestor Local - CGL, instalado pelo Poder Público Municipal, nos termos de regulamento.

§ 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal *per capita* inferior a meio salário mínimo.

§ 3º Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 4º O recebimento do benefício pela unidade familiar não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios de programas governamentais de transferência de renda, nos termos de regulamento.

§ 5º Na determinação da renda familiar *per capita*, será considerada a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos os rendimentos

provenientes deste Programa, do Bolsa-Alimentação, e do Bolsa-Escola.

§ 6º No levantamento e na identificação dos beneficiários a que se refere esta Lei, será utilizado cadastro unificado para programas sociais do Governo Federal.

LEI Nº 10.219, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola".

§ 1º O programa criado nos termos do caput deste artigo constitui o instrumento de participação financeira da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, sem prejuízo da diversidade dos programas municipais.

§ 2º Para os fins desta Lei, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

§ 3º Os procedimentos de competência da União serão organizados no âmbito do Ministério da Educação, o qual poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública Federal, em condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 4º Caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Ministério da Educação, obedecidas as formalidades legais:

I - o fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro nacional de beneficiários;

II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios; e

IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa por parte do Ministério da Educação.

Art. 2º A partir do exercício de 2001, a União apoiará programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam instituídos por lei municipal, compatível com o termo de adesão referido no inciso I do art. 5º;

II - tenham como beneficiárias as famílias residentes no Município, com renda familiar per capita inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para cada exercício e que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento;

III - incluam iniciativas que, diretamente ou em parceria com instituições da comunidade, incentivem e viabilizem a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar, por meio de ações socioeducativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas; e

IV - submetam-se ao acompanhamento de um conselho de controle social, designado ou constituído para tal finalidade, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, observado o disposto no art. 8º.

§ 1º Para os fins do inciso II, considera-se:

I - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

II - para determinação da renda familiar per capita, a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta Lei.

§ 2º Somente poderão firmar o termo de adesão ao programa instituído por esta Lei os Municípios que comprovem o cumprimento do disposto no inciso V do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....

LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programas de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

§ 1º O apoio a que se refere este artigo será restrito aos Municípios com receita tributária por habitante, incluídas as transferências constitucionais correntes, inferior à respectiva média estadual e com renda familiar por habitante inferior à renda média familiar por habitante do Estado.

§ 2º Sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos Municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita].

§ 3º O Presidente da República poderá corrigir o valor de R\$15,00 (quinze reais), quando este se mostrar inadequado para atingir os objetivos do apoio financeiro da União.

§ 4º O benefício estabelecido no § 2º deste artigo será, no mínimo, equivalente a R\$15,00(quinze reais), observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 2º O apoio financeiro da União, de que trata o art. 1º, será limitado a cinquenta por cento do valor total dos respectivos programas municipais, responsabilizando-se cada Município, isoladamente ou em conjunto com o Estado, pelos outros cinquenta por cento.

Parágrafo único. A prefeitura municipal que aderir ao programa previsto nesta Lei não poderá dispendar mais do que quatro por cento dos recursos a ele destinados com atividades intermediárias, funcionais ou administrativas para sua execução.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.188, DE 2013

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Dá nova redação ao art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para garantir benefício de prestação continuada da assistência social ao cuidador que comprovar dedicação em tempo integral ao parente portador de deficiência física.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-890/2011.

O **Congresso Nacional** decreta:

...

Art. 1º O art. 20 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência, ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e ao cuidador maior de idade que comprovar dedicação em tempo integral ao parente idoso ou deficiente, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.”

Art. 2º esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há como ignorar a existência de um número significativo de pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais (deficientes) que necessitam de cuidados em tempo integral. Normalmente estas pessoas ficam ininterruptamente sob os cuidados dos pais, irmãos ou de algum parente escalado pela família com esta finalidade, pois, face às suas múltiplas limitações, não conseguem satisfazer suas necessidades mais elementares, relativas à alimentação, higiene pessoal, locomoção, entre outras.

Os deficientes e os idosos que vivem nestas condições já estão amparados por lei, tendo-lhes sido assegurado o benefício de prestação continuada da assistência social, para que possam, ao menos, amenizarem seus sofrimentos.

Infelizmente, ainda, não podemos dizer o mesmo em relação aos familiares desses idosos e deficientes que são obrigados a abandonarem o mercado de trabalho para se dedicarem exclusivamente ao parente necessitado.

Não é justo que este cuidador da família viva sem ter como prover o seu próprio sustento, ou tenha que fazê-lo com os limitados recursos auferidos da assistência social pelo idoso ou deficiente. Não há como dividir recursos que mal dão para pagar os medicamentos necessários à sobrevivência destes indivíduos, sem contar os

gastos com alimentação, transporte, fraldas, etc.,

Ao garantir o benefício de prestação continuada da assistência social ao cuidador da família do deficiente ou do idoso necessitados, a presente proposta, ao corrigir uma flagrante distorção social, tem a preocupação de restringir a concessão do benefício ao parente cuidador, para evitar distorções e generalizações que não visem à melhoria da qualidade de vida do idoso ou deficiente, no seio da família. Ademais, prevê que o cuidador familiar seja maior de idade, comprove dedicação integral ao idoso ou deficiente, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família.

Sala das Sessões, em de agosto de 2013.

Deputado **PASTOR MARCO FELICIANO**
PSC-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.015, DE 2013

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o caput do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso com sessenta anos ou mais o recebimento do benefício de prestação continuada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6892/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.” (NR)

Art. 2º. O *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta anos, que não possuam meios de prover sua subsistência nem de tê-la provida pela família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.” (NR)

Art. 3º. O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1º de outubro de 2013, o Estatuto do Idoso completou dez anos de vigência. Embora seja um marco jurídico relevante na proteção dos direitos das pessoas com mais de sessenta anos, atendendo a comandos constitucionais relativos à proteção social desse crescente segmento populacional, o Estado brasileiro precisa avançar na sua efetiva proteção, por meio da implementação de políticas públicas que possibilitem o usufruto de uma vida digna, principalmente pelos idosos mais fragilizados, tanto do ponto de vista da saúde quanto de sua participação na sociedade.

No que se refere à proteção social aos idosos em situação de vulnerabilidade econômica e social, a Constituição Federal de 1998, ao tratar do direito à assistência social, assegurou o recebimento de um salário mínimo mensal ao idoso e à pessoa com deficiência que não tenham condições de manter sua subsistência ou de tê-la provida pela família.

Ao regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, a Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, assevera, no *caput* do art. 20 daquele diploma legal, que o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, adotando um marco etário que diverge frontalmente do disposto no art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, que considera idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

A opção de adotar idades diferenciadas para que uma pessoa seja considerada idosa afigura-se um paradoxo, se ponderarmos que, para que possa ser considerado idoso e receptor das políticas voltadas para essa faixa etária, adota-se a idade de sessenta anos, enquanto que, para que o idoso possa ter acesso ao recebimento de benefício assistencial com a finalidade de lhe prover os mínimos sociais para uma existência mais digna, adota-se a idade mínima de sessenta e cinco anos

Não se consegue antever nenhuma razão consistente para essa odiosa discriminação, nenhuma razão técnica que possa justificar a aplicação de limites etários diferenciados para recebimento de benefícios destinados à idêntica e significativa parcela da população. A diferença etária ora praticada só contribui para a piora da qualidade de vida dos idosos que ainda não podem ser beneficiários, dificultando sobremaneira seu acesso a direitos sociais básicos, por insuficiência de condições socioeconômicas para exercê-los.

Por esse motivo, apresentamos o presente projeto de lei, que corrige essa distorção ao unificar, tanto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da

Assistência Social -, quanto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso -, a idade de sessenta anos para que a pessoa idosa possa fazer jus ao benefício previsto no art. 203, inciso V, da nossa Lei Maior.

Convictos da pertinência da proposta que ora apresentamos, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

Deputada SUELI VIDIGAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e

municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência

médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 270, DE 2015

(Da Sra. Conceição Sampaio)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6892/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família ou, no caso do idoso, enquanto esta promover sua internação domiciliar, observado o disposto no §6º.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício e confere benefício em dobro na hipótese de idoso em internação domiciliar promovida por sua família.

Art. 2º O *caput* do art. 34 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, ou enquanto esta promover sua internação domiciliar, é assegurado o benefício mensal de um salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, instituída pela Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O impacto do envelhecimento está na pauta das políticas públicas em todo o mundo. No Brasil, há 15 milhões de pessoas com 60 anos ou mais. Aproximadamente 4% desse número acha-se em condições precárias de vida.

O número de idosos abandonados em hospitais públicos cresce a cada ano,

acarretando-lhes problemas emocionais, além de dificuldades financeiras para as instituições públicas de saúde, incluídos os hospitais do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Brasil envelhece de modo rápido e intenso. Segundo dados do Censo de 2000, promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, contava com mais de 14,5 milhões de idosos, em sua maioria com baixos níveis socio-econômico e educacional, com uma alta prevalência de doenças crônicas e causadoras de limitações funcionais e de incapacidades. A cada ano, 650 mil novos idosos são incorporados à população brasileira. Essa transição demográfica repercute na área da saúde, em relação à necessidade de (re)organizar os modelos assistenciais. A maior causa de mortalidade entre idosos brasileiros é o acidente vascular cerebral. Na transição epidemiológica

brasileira ocorrem incapacidades resultantes do não-controle de fatores de risco preveníveis.

Como agravante, o sistema de saúde brasileiro não tem considerado o envelhecimento como uma de suas prioridades. Uma importante consequência do aumento do número de pessoas idosas em uma população é que esses indivíduos provavelmente apresentarão um maior número de doenças e/ou condições crônicas que demandam serviços sociais e médicos em maior quantidade e por mais tempo. Isso já pode ser notado, uma vez que a população idosa, que hoje representa cerca de 9% da população, consome mais de 26% dos recursos de internação hospitalar no SUS. Além disso, é notável a carência de profissionais qualificados para o cuidado ao idoso, em

todos os níveis de atenção. Outro fato importante a ser considerado é que saúde para a população idosa não se restringe ao controle e à prevenção de agravos de doenças crônicas não-transmissíveis. Saúde da pessoa idosa é a interação entre a saúde física, a saúde mental, a independência financeira, a capacidade funcional e o suporte social.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 2.529, de 2006, define como Internação domiciliar, no âmbito do SUS, o conjunto de atividades prestadas no domicílio a pessoas clinicamente estáveis que exijam intensidade de cuidados acima das modalidades ambulatoriais, mas que possam ser mantidas em casa, por equipe exclusiva para este fim.

Porém, nem todos os idosos têm acesso ao referido programa, deixando-os dependentes dos cuidados familiares, sendo notório o estresse emocional e financeiro do cuidador principal.

Não obstante, com estímulo financeiro da União, a internação de um paciente idoso só se caracterizaria mediante indicação médica e pelo tempo necessário ao tratamento. A família se responsabilizaria pelo acompanhamento diário e demais cuidados. Isto é, o benefício assistencial seria para auxiliar financeiramente o cuidador principal do paciente idoso, com o objetivo de minimizar o impacto econômico do ato de cuidar, e, também, como estímulo à permanência do idoso no seio familiar.

Dessa forma, a finalidade deste Projeto de Lei é tornar a legislação efetivamente integrada à sociedade, provendo o idoso e sua família com condições para auferir o benefício necessário à assistência médica.

Portanto, desde já contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV

**DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

PORTARIA Nº 2.529, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

**Revogada pela Portaria 2029/2011/MS*

Institui a Internação Domiciliar no âmbito do SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto no art. 198 da Constituição Federal de 1988, que estabelece as ações e serviços públicos que integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando o art. 7º da Lei nº 8.080/90, dos princípios e diretrizes do SUS, de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;

Considerando a Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, que estabelece no âmbito do SUS a Assistência e a Internação Hospitalar;

Considerando o art. 15, inciso IV, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso;

Considerando a Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC 11, de 26 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar;

Considerando a Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 - Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido Pacto;

Considerando a Portaria nº 699/GM, de 30 de março de 2006, que Regulamenta as Diretrizes Operacionais dos Pactos pela Vida e de Gestão;

Considerando a Humanização como Política transversal na Rede SUS expressa no documento base para gestores e trabalhadores do SUS / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde - 3º ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006;

Considerando a incorporação tecnológica de caráter substitutivo à intervenção hospitalar;

Considerando que a atenção domiciliar integra duas modalidades específicas, a assistência domiciliar e a internação domiciliar; e

Considerando que a assistência domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS é desenvolvida por profissionais da atenção básica e/ou da atenção especializada, resolve:

Art. 1º Instituir a Internação Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Definir como Internação Domiciliar, no âmbito do SUS, o conjunto de atividades prestadas no domicílio a pessoas clinicamente estáveis que exijam intensidade de cuidados acima das modalidades ambulatoriais, mas que possam ser mantidas em casa, por equipe exclusiva para este fim.

.....

PROJETO DE LEI N.º 299, DE 2015

(Do Sr. Cleber Verde)

Incluir a alínea "f" ao art. 2º da Lei nº 8.742, de 24 de junho de 1993, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL 723/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Incluir a alínea “f” ao art. 2º da Lei nº 8.742, de 24 de junho de 1993, *o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.*

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

f) o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade incluir a alínea “f” ao art. 2º da Lei nº 8.742, de 24 de junho de 1993, *o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e que necessitar da assistência permanente de outra pessoa*, pelos motivos apresentados:

Dispõem o art. 203, V, da Constituição Federal, e o art. 20, da Lei nº 8.742/93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), que o Benefício de Prestação Continuada LOAS (BPC/LOAS) é um benefício assistencial prestado pela União à pessoa portadora de deficiência que se encontre em estado de miserabilidade.

O BPC/LOAS é um benefício assistencial, que constitui um dos principais instrumentos de Assistência Social no Brasil. Como tal, ele dispensa contribuição ou filiação à Previdência Social. Está localizado na parte que trata da Assistência Social na Carta Magna, especificamente no art. 203, V, da Constituição Federal, que assim enuncia:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

Como se denota do texto constitucional, esse benefício assistencial é devido à pessoa com deficiência, que comprove não possuir meios de prover sua própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

No entanto, o fato do acréscimo de 25% ser garantido apenas para os aposentados por invalidez, vai de encontro ao que preceitua o princípio da isonomia, perpetuado pela Constituição Federal de 1998.

Não há razão para somente os aposentados por invalidez terem direito a tal vantagem. Ora, o aposentado por idade, por exemplo, muitas vezes possui algumas doenças que o debilitam durante os anos e, conseqüentemente, necessitará do auxílio de outra pessoa e terá que desembolsar um valor para o pagamento dos serviços prestados por esta.

Os aposentados por idade, por tempo de contribuição, ou os segurados que recebem qualquer outro benefício previdenciário, estão sujeitos às dificuldades da vida, assim como os aposentados por invalidez. Qualquer um deles, antes ou após sua aposentadoria, pode necessitar de assistência permanente, principalmente com o passar do tempo em que a idade avançada vai trazendo dificuldades da velhice.

Conforme mostrado, o dispositivo é manifestamente contrário ao princípio da isonomia insculpido no caput do art. 5º da Carta Maior. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Sobre o princípio da isonomia/igualdade, o advogado Hélder Gonçalves Dias Rodrigues, citando o Juiz Edgard Antonio Lippmann Junior, em decisão proferida na na apelação cível n.º 1998.04.01.030971-0/RS do TRF da 4ª Região, inserindo parênteses à decisão para adaptá-la à matéria ora abordada, assim ensinou:

“a) DIREITO AO TRATAMENTO ISONÔMICO

O Eminent Juiz EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR, mutatis mutandis, dispondo sobre o princípio da igualdade perante a lei, Magistralmente, Lecionou:

“A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que o princípio da igualdade perante a lei, é um princípio dirigido ao legislador e ao julgador, exigindo que as normas jurídicas não contenham distinções que não sejam autorizadas pela própria Constituição Federal. Ao afirmar que todos são iguais perante a lei, a Constituição assegura a isonomia, mas tanto ela, como a lei infraconstitucional pode desigualar. É pacífico na doutrina a afirmação que o princípio da isonomia consiste em tratar igualmente os desiguais na medida em que se desigualam”.

No caso que se apresenta para julgamento, o problema está em saber se os apelantes são iguais ou desiguais (...), sendo necessário investigar o fator de discriminação utilizado na norma e se há correlação entre esse elemento de discriminação e o efeito jurídico atribuído à norma. O problema da isonomia só pode ser resolvido a partir da consideração elemento discriminador x finalidade da norma.

Em análise aos documentos coletados aos autos verifico que fator de discriminação da norma contida no artigo (... 45 da Lei é dar benefício à pessoa inválida que necessitar da assistência permanente de outra pessoa...), e a finalidade da norma é beneficiar esses (... inválidos...) com uma pensão especial. A conclusão a que chego é que a norma constitucional ao excluir os (... segurados que recebem o Benefício Assistencial...), apresentou uma restrição casuística que visivelmente afronta o princípio da isonomia.

Não há dúvida que o nosso sistema não admite a adoção de normas singulares, individuais que visem restringir direitos. Segundo o constitucionalista português J. J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional pg. 626), a lei restritiva inconstitucional é toda norma que imponha restrições aos direitos, liberdades e garantias de uma pessoa ou de várias pessoas determinadas, ou ainda, que imponha restrições a uma pessoa ou a um círculo de pessoas que, embora não determinadas, podem ser determináveis. No caso específico, os (... Aposentados inválidos e os beneficiários da Assistência Social Inválidos...) requerem do legislador tratamento isonômico.”[1]

Não bastasse tal contrariedade, o artigo 45 da lei 8.213 infringe, também, os princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios da seguridade social, também insculpido na Carta Magna e no Art. 4, II, Dec. 3.048/99:

CF/88

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

DECRETO 3.048 DE 1999

TÍTULO IV -

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

Sobre os supracitados princípios, Sérgio Pinto Martins aborda que:

“Não deixa de ser o princípio da uniformidade um desdobramento do princípio da igualdade, no sentido da impossibilidade de serem estabelecidas distinções.

A uniformidade vai dizer respeito aos aspectos objetivos, às contingências que irão ser cobertas. A equivalência vai tomar por base o aspecto pecuniário ou do atendimento dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo do tempo de contribuição, coeficiente de cálculo, sexo, idade etc.

Menciona ainda o preceito constitucional que a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços são atinentes às populações urbanas e rurais. “O conceito de população é mais amplo, valendo para todo o sistema de seguridade social (previdência social, assistência social e saúde), abrangendo por analogia o pescador e o garimpeiro”.

Conforme pudemos ver, os princípios da uniformidade e equivalência de dos benefícios são amplos, não havendo razão alguma para que o acréscimo estipulado no art. 45 da lei 8.213 não seja estendido a todos os segurandos que venham a necessitar de assistência permanente.

Sob este entendimento, o Senador Paulo Paim propôs projeto de lei n.º 270 do Senado em 2004 (atualmente remetido à Câmara dos Deputados) de forma a permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescido de vinte e cinco por cento, estendendo o acréscimo no valor da aposentadoria para todo segurado que, pelas razões mencionadas, necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Para tanto, em seu art. 1º propôs nova redação para o art. 45 da Lei nº 8.213 de 1991, incorporando como beneficiários do referido aumento, além dos aposentados por invalidez, já contemplados, também os aposentados por idade, por tempo de contribuição, ou ainda aqueles em regime de aposentadoria especial, desde que tenham sido acometidos de doença ou deficiência que lhes façam necessitar de auxílio permanente de outra pessoa.

Importante, neste momento, que seja transcrita a brilhante justificativa apresentada pelo Senador para a proposição do projeto de lei suprarreferido:

JUSTIFICAÇÃO

O art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social) dispõe que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.

Isso significa que a lei concede tal benefício apenas para aqueles que foram aposentados por invalidez, negando-o para aqueles que, após a aposentadoria, venham a contrair doença ou passem a ser portadores de deficiência física e, conseqüentemente, venham a necessitar, de fato, da mesma assistência.

Tal diferenciação é um contrassenso, além de contradizer um dos preceitos básicos da seguridade social: uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, § único, II, da Constituição Federal). Ademais, torna-se ainda mais injusta quando se considera que os aposentados por idade e por tempo de contribuição (inclusive os que têm aposentadoria especial) contribuem igualmente para o custeio da Previdência Social.

Há que se atentar, entretanto, para o caso específico do segurado especial (distinto daquele que tem aposentadoria especial, ou seja, concedida com menor tempo de contribuição por razões vinculadas à insalubridade e a outras condições correlatas). Neste caso, a aposentadoria por idade ou invalidez, restrita ao valor de um salário mínimo, é subsidiada, na medida em que é concedida apenas com a comprovação do exercício de atividade rural por determinado período de tempo. Ou seja, não há, necessariamente, contribuição para o custeio do sistema previdenciário, razão pela qual tal segurado não tem, como os demais, direito a outros benefícios previdenciários. Desse modo, também não cabe estender para ele a complementação de 25% sobre o valor de sua aposentadoria.

Do exposto, fica evidente a necessidade de corrigir a injustiça que vem sendo impetrada contra os aposentados por idade, por tempo de contribuição e contra aqueles a quem foi concedida aposentadoria especial, quando esses ficam doentes ou passam a ser portadores de deficiência física que os impedem de sobreviver sem a assistência permanente de outra pessoa.

A presente proposição cumpre tal papel, ou seja, corrige essa injustiça. Ela permite a complementação de 25% no valor da aposentadoria para todos os aposentados (exceto para o aposentado especial) que, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, necessitem permanentemente de ajuda externa.

Diante de todo o discorrido, percebe-se o tratamento desigual que o art. 45 da lei 8.213 dá os segurados da Previdência Social, privilegiando o aposentado por invalidez com um acréscimo de 25% na sua aposentadoria, para o caso de necessitar de assistência permanente de outra pessoa, deixando de estender tal benefício aos demais beneficiários.

O tratamento desigual estabelecido pelo legislador traz, da mesma forma, a inobservância do

princípio da dignidade da pessoa humana. O desrespeito, a não observância da isonomia entre as pessoas, a injustiça perpetuada pela lei, o tratamento não igualitário, em nada condiz com o referido princípio fundamental sobre o qual está fundado o Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, em 10 de fevereiro de 2015 .

DEPUTADO CLEBER VERDE
PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado

o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data* :
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco

social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento, da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nº 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março de 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho de 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342, de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Waldeck Ornélas

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

TÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, e à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento; e

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública, e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - acesso universal e igualitário;
- II - provimento das ações e serviços mediante rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; e
- VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, em obediência aos preceitos constitucionais.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.

Parágrafo único. A organização da assistência social obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa; e
- II - participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; e
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

- I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
 IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e
 V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.402, DE 2015

(Do Sr. Expedito Netto)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de abono especial ao responsável legal do portador de deficiência recebedor de benefício de prestação continuada.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-890/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 21-B. Será concedido abono especial no valor de um salário mínimo ao cuidador familiar que se dedique, em tempo integral e no âmbito de sua residência, a prover os cuidados necessários à pessoa com deficiência recebedora do benefício de prestação continuada que necessite de auxílio permanente de terceiros.

§1º O abono especial apenas será concedido ao cuidador familiar solteiro, sem união estável, separado ou divorciado, desprovido de rendimentos, inclusive de benefícios previdenciários ou do próprio benefício de prestação continuada.

§2º Cessado o pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência por quaisquer dos motivos previstos nos artigos 20 e 21 desta Lei, também cessará o pagamento do abono especial.

§3º O abono especial também cessará com a morte, o casamento ou a união estável do cuidador familiar ou com a superveniente percepção de rendimentos, inclusive de benefícios previdenciários ou do próprio benefício de prestação continuada.

§4º O pagamento do abono especial não se suspenderá quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, desde que a renda mensal familiar não ultrapasse o limite de dois salários mínimos.

§4º O abono pago nos termos do *caput* não integra a renda mensal familiar para efeito do disposto no parágrafo anterior ou no § 3º do art. 20 desta Lei.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742, de 1993, garante o pagamento de benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo aos idosos e pessoas com deficiência que não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Trata-se da concretização da proteção garantida pelo art. 203 da Constituição Federal a segmentos vulneráveis da sociedade; proteção esta que merece, contudo, ir além.

Ainda que o Estado brasileiro assegure o pagamento de um salário mínimo às pessoas com deficiência carentes, sabe-se que esse valor não é suficiente para cobrir todas as despesas cotidianas, especialmente quando é necessário o auxílio em tempo integral por terceiros para que se efetive a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, em igualdade de condições com as outras pessoas.

Na ausência de recursos financeiros suficientes, sabe-se que a mãe, o pai ou outro familiar da pessoa com deficiência precisa abrir mão de suas atividades laborais e sociais para ficar integralmente à disposição da pessoa com deficiência e, assim, o recurso do benefício de prestação continuada, que mal é suficiente para cobrir as despesas da pessoa com deficiência, passa a ter que responder também pelas despesas do responsável legal.

Com o objetivo de reverter esse quadro, propomos neste Projeto de Lei a concessão de um abono especial aos cuidadores familiares que se dediquem integralmente a prestar os cuidados necessários à pessoa com deficiência no seu âmbito familiar. Frise-se que, cientes das fragilidades orçamentárias do Estado Brasileiro, restringimos tal abono ao pai, mãe ou outro familiar que não possa dividir com

cônjuge ou companheiro a responsabilidade de cuidar da pessoa com deficiência.

De fato, dentre os quadros de vulnerabilidade, pode-se dizer que este é um dos mais extremos. Em famílias maiores, nas quais haja ao menos duas pessoas além daquela com deficiência, ainda é possível que um dos membros procure trabalho com alguma tranquilidade enquanto o outro assiste o familiar com deficiência. Quando não há mais de um familiar, contudo, é impossível que este consiga buscar meios para garantir sua própria subsistência sem sacrificar o bem-estar da pessoa com deficiência que necessidade de cuidados.

Trata-se de matéria que vai ao encontro dos princípios contidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e que tem *status* de Emenda Constitucional em nosso ordenamento jurídico. E tendo em vista o elevado alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

Deputado EXPEDITO NETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos

solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela](#)

[Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

.....
.....

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de

Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
- x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,
- y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1 PROPÓSITO

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 2 DEFINIÇÕES

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não exclui as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.764, DE 2015

(Do Sr. Vitor Lippi)

Inclui art. 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de abono especial à mãe da pessoa com deficiência grave e dependência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-890/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 21-B Fica assegurada a concessão de abono especial no valor de um salário mínimo/mês à mãe da pessoa com deficiência que se dedique, em tempo integral e no âmbito de sua residência, a prover os cuidados necessários à pessoa com deficiência que necessita do auxílio permanente devido ao elevado grau de dependência.

Parágrafo único. O abono pago nos termos do *caput* deste artigo não integra a renda mensal familiar para efeito do disposto no § 3º do art. 20 desta Lei.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá

efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for

implementado o disposto no caput deste artigo.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estender a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às mães de crianças com elevado grau de incapacidade e dependência, visando alcançar a equidade e garantir a proteção dessas famílias em situação de extrema vulnerabilidade social e miserabilidade.

A Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, determinou o pagamento de benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo aos idosos e pessoas com deficiência que não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Trata-se de avanço significativo na valorização destes dois segmentos da população que, via de regra, vivem em situação de vulnerabilidade.

No entanto, julgamos que a proteção social às pessoas com deficiência deve avançar ainda mais, razão pela qual já nos posicionamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, denominado Lei Brasileira da Inclusão, votado em março de 2015 nesta Casa e ora em apreciação no Senado Federal.

Uma das matérias que não foram inseridas no âmbito daquela Proposição diz respeito ao tratamento a ser conferido às mães das pessoas com deficiência.

É importante destacar que expressiva parte destas mães de crianças portadoras de deficiência acabam sendo abandonadas pelos maridos, pois o filho totalmente dependente e portador de necessidades especiais acaba por ocupar prioridade absoluta no relacionamento familiar.

Em que pese o Estado brasileiro assegurar o pagamento de um salário mínimo às pessoas carentes portadoras de deficiência, esse valor não é suficiente para financiar todas as despesas necessárias para assegurar efetiva qualidade de vida, especialmente quando é necessário o atendimento em tempo integral por parte da genitora para que se efetive a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, em igualdade de condições com as outras pessoas.

Na ausência de recursos financeiros suficientes para contratar um profissional especializado, é comum que a mãe abdique totalmente de suas atividades laborais e até mesmo sociais para ficar integralmente à disposição da pessoa com deficiência. Impedida de ingressar no mercado de trabalho, não aufera renda e, por consequência, não tem assegurada a devida proteção previdenciária.

Como agravante deste quadro de total exclusão social e miserabilidade, além de ser responsável pela família - que muitas vezes é composta por outros filhos além do portador de deficiência incapacitante -, a mãe não tem como trabalhar e não tem condições de arcar com o sustento da família e com os custos elevados relacionados aos cuidados com seu filho deficiente que depende, na maioria das vezes, de fraldas, de produtos de higiene, de medicamentos de alto custo, de produtos antissépticos, de serem alimentados por sonda nasogástrica ou de ter

alimentação especial, além de apresentarem diversas intercorrências médicas.

Existem milhares de mães brasileiras que vivem este drama extremo de exclusão social e miserabilidade. Assim, com o objetivo de reverter esse quadro, a presente Proposição de nossa autoria prevê a concessão de um abono especial às mães que se dediquem integral e exclusivamente a prestar os cuidados necessários aos filhos portadores de deficiência.

Trata-se de matéria que vai ao encontro dos princípios contidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e que tem *status* de Emenda Constitucional em nosso ordenamento jurídico.

Tendo em vista, portanto, o elevado alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2015.

Deputado VITOR LIPPI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua

integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais,

em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de

microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das

preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a

comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e eqüitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.153, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluindo a alínea "f" no inciso I, do seu art. 2º e alterando a redação de seu art. 20 para garantir àquele que tem sob seu cuidado pessoa com deficiência, da qual resulte total falta de autonomia, o pagamento de benefício mensal, tendo em vista a impossibilidade daquele de empreender atividade produtiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-890/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja incluída a alínea “f” ao inciso I, do art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I -

f) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal àquele que tenha sob seus cuidados, pessoa com deficiência que implique em total restrição de autonomia, desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (NR)

Art. 2º O art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, à pessoa com deficiência e àquele que tenha sob seus cuidados, pessoa com deficiência que implique em total restrição de autonomia; que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considera-se, ainda, pessoa deficiente com total restrição de autonomia, àquele cuja deficiência não lhe permita realizar qualquer atividade de manutenção fisiológica, como alimentação, deslocamento, excreção e higiene.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dignidade da pessoa humana, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A Assembleia Nacional Constituinte andou bem ao eleger tão importante valor para figurar no rol de linhas mestras de nosso ordenamento jurídico.

Deste preceito fundamental, decorre uma obrigação para todo aquele que detêm em nosso Estado, parcela de poder; qual seja, o dever de buscar sempre, a promoção desta dignidade.

Deste prisma, quando olhamos para os menos favorecidos, devemos imaginar a máquina estatal como um instrumento para aplainar desigualdades e distribuir benefícios essenciais, de modo a proporcionar àqueles que se encontram em estado de necessidade, meios de alcançar a tão almejada dignidade.

A importante Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, traz importante preceito; seu artigo 2º, onde descreve o benefício continuado de um salário mínimo às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, que não podem, por conta própria ou com o auxílio de sua família, prover seu sustento.

Tal artigo veio regulamentar o que já preceituava a Carta Magna, no inciso V, de seu art. 203. Ocorre que o caput do referido art; determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar. Daí se depreende que todo aquele que necessita do amparo estatal deve ser por ele socorrido.

A concessão de um benefício continuado ao carente portador de deficiência é providência louvável de nossa legislação, que certamente busca promover a dignidade humana. Ocorre que a deficiência pode ocorrer em vários graus e importar em diversas restrições.

Existem casos, onde o deficiente se encontra impossibilitado de qualquer movimento coordenado autônomo. Assim, depende de outrem para toda e qualquer providência no sentido da manutenção de sua vida.

A atuação deste personagem vital para a sobrevivência do deficiente em questão acabou negligenciada pelas leis que trataram do tema. Não foi considerado que, ao dedicar sua existência ao deficiente sem qualquer autonomia, acaba sem ter como providenciar seu próprio sustento, sua própria dignidade.

É sabido que embora a Constituição Federal preceitue que o salário mínimo deva ser suficiente para atender às necessidades vitais básicas daquele que o percebe e às de sua família; tal nunca foi, nem remotamente, possível.

Pior no caso do deficiente em condição de restrição severa, cuja situação importa muitos cuidados e gastos. Desta forma, temos que o benefício, que seria insuficiente sequer para cobrir suas necessidades mais básicas, deve ser utilizado para suprir também as despesas daquele que à ele se dedica. E quando se fala em casos como os aqui analisados, dedicação se torna uma palavra pequena, pois é como se a pessoa tivesse dois corpos, um seu e outro, demandando muito mais esforço e empenho.

Negar a essas pessoas, o pagamento de um benefício, como forma de minorar seu sofrimento, de facilitar-lhes minimamente a vida, é certamente negar-lhes acesso à dignidade humana. É ser desumano.

Por todo o exposto e pela grandeza da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que procura trazer dignidade àqueles que dedicam sua vida à vida de outro.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado Marcelo Belinati Martins
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*](#)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

V - [*\(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*](#)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de

Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de

impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.754, DE 2015

(Da Sra. Leandre)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5933/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Presume-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) do salário-mínimo, admitindo-se a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência econômica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada – BPC – consiste em uma importante estratégia do sistema de proteção sócia,l inaugurado pela Constituição de 1988. O público destinatário do benefício são os idosos, a partir de 65 anos ou mais, e pessoas com deficiência que sejam incapazes de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, as quais passam a contar com o benefício de um salário mínimo para complementar sua renda.

Segundo dados do Ministério da Previdência Social², atualmente, em torno de 4,1 milhões de pessoas são beneficiadas pelo BPC, o que representa, em termos de volume de recursos, o montante anual de R\$ 39 bilhões. Esses dados revelam o alcance social do benefício e sua importância no âmbito do sistema de proteção social do País.

Apesar de meritória a existência do BPC, entendemos que o critério de renda estabelecido para definir o público-alvo – pessoas cuja renda familiar *per capita* seja de até ¼ do salário

² Boletim Estatístico da Previdência Social, Fevereiro de 2015

mínimo – pode revelar-se restritivo a depender da situação concreta, excluindo-se do recebimento pessoas que estão em situação de patente miserabilidade. Isso porque foi dado ao corte de renda um caráter taxativo, que define de forma abstrata quem pode ou não fazer jus ao benefício. Não se leva em consideração o fato de que a entidade familiar possa ter dispêndios que tornem insuficiente a renda auferida, apesar de ser superior ao patamar legal. Esse é um problema metodológico enfrentado pelas políticas públicas voltadas ao combate à pobreza que adotam um enfoque exclusivamente monetário, as quais podem não conter uma abordagem abrangente da pobreza em todas as suas dimensões.

Por esse motivo, na proposição que ora apresentamos, pretendemos retirar o caráter taxativo do limite do salário mínimo exigido. A nosso ver, o patamar de renda fixado na norma deve ser compreendido como um balizador objetivo, a fim de facilitar os meios de prova para fazer jus ao benefício. Isso, não obstante, não pode impedir que a pessoa, mediante outros meios de prova, demonstre ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS – a situação de miserabilidade.

Além disso, acreditamos que o corte atualmente vigente não mais representa com precisão a necessária incapacidade financeira do segurado. Isso porque, além da necessária atualização do índice, haja vista o longo período transcorrido desde a edição da norma, verificou-se – sobretudo nos dias atuais – a incidência de índice inflacionário que tem encarecido substancialmente os custos familiares, sobretudo com a aquisição de alimentos e/ou medicamentos. Dessa forma, sugerimos também a elevação do fator vigente, $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, para o equivalente à metade do valor do salário mínimo.

Por fim, chamamos atenção para o fato de que o Supremo Tribunal Federal – STF³, em recentes decisões, acolheu o entendimento de que o corte de renda para fazer jus ao benefício assistencial não é absoluto, admitindo-se que a situação de miserabilidade seja comprovada por outros meios. Dessa forma, afigura-se oportuno que esse entendimento seja trazido para a Lei a fim de que não fique restrito às decisões judiciais e passe a vincular o Poder Executivo.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2015.

Deputada LEANDRE

³ Reclamação nº 4.374, Relator Min. Gilmar Mendes.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
 DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
 ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011) (Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de

impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#) [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 11. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.117, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender benefício ao responsável, em forma de pensão, que comprove que teve dedicação integral ao portador de deficiência já falecido, beneficiado pela prestação continuada da assistência social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-890/2011.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 20 Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, ao idoso **e ao responsável em caso de falecimento do beneficiário a que tenha dispensado dedicação integral ao assistido** e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

§ 1º

§ 9º A pessoa definida como responsável pelo portador de deficiência ou idoso será aquela que tenha prestado, diuturnamente, atenção especial ao beneficiado e comprove ter dedicado integralmente a pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É, habitualmente, uma pessoa da família, do sexo feminino, caracterizado por não ser remunerado e por não possuir formação nesta área que assume o cuidar de um idoso ou filho deficiente físico ou mental.

Estes familiares são pessoas que se dedicam a prestar cuidados a pessoas com deficiência, cujas múltiplas limitações não lhes permitem desempenhar nem suas atividades diárias, como alimentar-se, vestir-se e realizar a higiene pessoal, sem o auxílio de outra pessoa.

Nesses casos, é necessário que um familiar se dedique em tempo integral a prestar os cuidados necessários para a sobrevivência dessas pessoas com severas restrições. Esse cuidado especial exige, portanto, que a pessoa com deficiência ou idosa direcione parte de sua renda para as necessidades básicas de seu familiar que em muitas situações de trabalhar para dar assistência integral ao filho, ao pai ou a mãe.

As dificuldades sentidas diariamente por esse familiar refletem na falta de reconhecimento social e de informação, ao esgotamento de recursos físicos, emocionais, ao sentimento de impotência, pois não tem tempo para si, e em muitas situações nem para outras pessoas da família dada a necessidade de dedicação 100%, diminuindo sua qualidade de vida. É preocupante o bem-estar físico e psicológico dos cuidadores informais que cuidam de idosos e deficientes em contexto domiciliário.

Portanto, nada mais justo que essas pessoas, estender, pós morte, o referido benefício para aquela pessoa que acompanhou em tempo integral as pessoas com severas restrições e o impossibilitou de exercer qualquer atividade remunerada que possa suprir suas próprias necessidades no futuro. Pergunto: Depois de lutar com as adversidades e os cuidados dessa pessoa restará a ela viver da caridade de outrem para continuar a viver? Já que fora do mercado de trabalho mais dificuldade terá em entrar e ainda mais se tiver idade avançada mais difícil será.

Registramos que esse benefício só será válido em caso onde se deu assistência em tempo integral devidamente comprovada, sendo descartada para casos em que a pessoa precisou de um auxílio para apenas algumas atividades diárias.

O caput do art. 203 da Constituição Federal cita que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I -

III – a promoção da integração do mercado de trabalho. ”

Assim, é com esse espírito que submetemos esta proposição aos nobres pares, que, se aprovada, trará uma módica, mas representativa contribuição para aqueles que, com sacrifício, dedicam-se a prestar auxílio e cuidados àqueles que deles necessitam.

Brasília, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**

PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

..... **TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem

não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\) \(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\) \(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 11. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem

motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#), e [com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.348, DE 2017

(Do Sr. Lúcio Vale e outros)

Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-890/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

§ 1º Cuidador informal é a pessoa, membro ou não da família, que, sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos essenciais à pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

§ 2º Atendente pessoal não remunerado é a pessoa, membro ou não da família, que assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, observado o disposto no art. 3º, inciso XII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As ações de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados serão coordenadas pelo Poder Público e poderão ser executadas com a participação de organizações sem fins lucrativos e de empresas privadas.

Art. 2º São objetivos da política de apoio ao cuidador informal e ao atendente

peçoal não remunerados de peçoal em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária:

I - prover orientação e apoio biopsicossocial para ações de autocuidado, melhoria da qualidade de vida e bem-estar;

II – prover capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados na execução das atividades relacionadas ao cuidado;

III - prover apoio comunitário para garantia de períodos regulares de descanso e de cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente;

IV - prover proteção previdenciária e renda mínima para quem se dedique exclusivamente ao cuidado de peçoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

V – incentivar a qualificação e requalificação profissional para inserção no mercado formal de trabalho ou desenvolvimento de atividades de geração de renda.

Art. 3º As ações de apoio organizam-se nas seguintes categorias:

I – apoio comunitário;

II – assistência financeira;

III – apoio ao empreendedorismo e à inserção e permanência no mercado de trabalho.

Art. 4º Constituem modalidades de apoio comunitário ao cuidador informal ou atendente peçoal não remunerados de peçoal em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária:

I - centro-dia;

II - centro-noite;

III - residência Inclusiva;

IV - abrigoamento temporário;

V – assistência remota, inclusive pelo uso de tecnologias sociais;

VI – cuidado domiciliar;

VII – suporte para a realização de tarefas domésticas;

VIII - outras modalidades que possibilitem garantir o direito ao descanso regular e a cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente.

Parágrafo único. A assistência social definirá critérios para acesso às modalidades de apoio comunitário, inclusive com a avaliação das necessidades individuais de apoio ao cuidador e ao receptor do cuidado.

Art. 5º Constituem modalidades de assistência financeira ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para exercício de atividade da vida diária:

I – transferência monetária mensal;

II – dedução do Imposto de Renda de parcela da renda monetária mensal, a ser definida em lei específica;

III – adicional monetário para custear medidas de inserção e reinserção no mercado forma de trabalho de trabalho ou de desenvolvimento de atividades de geração de renda.

§1º A transferência monetária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - será concedida a cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados que comprovadamente dedique mais de quarenta e quatro horas semanais ao cuidado de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

II – será calculada em função:

a) do número de horas diárias dedicadas ao cuidado da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividade da vida diária, observado o limite mínimo previsto no inciso I deste parágrafo;

b) do grau de dependência e da necessidade de apoio do receptor do cuidado para exercício de atividades da vida diária;

III – não poderá ser concedida caso o cuidador informal ou atendente pessoal não remunerado já receba benefício de caráter assistencial ou previdenciário de qualquer esfera governamental;

IV – constituirá base de incidência da contribuição previdenciária, caso o valor seja igual ou superior a um salário mínimo;

V – só poderá ser concedida a um cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividade

da vida diária.

§2º A avaliação do grau de dependência e a necessidade de apoio para o exercício de atividades da vida diária do receptor do cuidado será biopsicossocial e realizada por equipe multidisciplinar e multiprofissional, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º O adicional monetário previsto no inciso III do *caput* deste artigo poderá ser concedido ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados:

I – que comprovadamente tenha exercido essa atividade por um período mínimo de doze meses;

III - por período variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, sendo vedada nova concessão antes de três anos contados da data da primeira concessão, observado o disposto em regulamento.

§ 4º A União poderá condicionar o recebimento do adicional monetário de que trata o inciso III do *caput* deste artigo à comprovação da matrícula e da frequência do beneficiário em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

§ 5º É vedado o recebimento conjunto de transferência e adicional monetários.

Art. 6º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil envelhece a passos largos. Segundo a Síntese de Indicadores Sociais de 2016, recentemente divulgada pelo IBGE, a expectativa de vida ao nascer é de 75,5 anos; em 2000, era de 69,83 anos. A mesma publicação informa que, de 2005 para 2015, a proporção de idosos de 60 anos ou mais na população do Brasil passou de 9,8% para 14,3%.

A conquista da longevidade traz consigo desafios importantes para nossa

sociedade, que sempre organizou suas políticas públicas com base na premissa de que éramos um país jovem. O aumento das doenças crônicas não transmissíveis em pessoas idosas, especialmente no grupo com mais de oitenta anos, contribui para o aumento do quantitativo de pessoas com limitações funcionais que necessitam de apoio para o exercício de atividades da vida diária.

Calcadas numa tradição familista, as ações de cuidado, seja de crianças, idosos ou pessoas com deficiência sempre foram desenvolvidas no âmbito privado, atribuindo-se primordialmente à mulher a função de cuidadora de familiares em situação de dependência. Todavia, a mudança nas configurações da família, a diminuição do número de filhos e a incorporação da mulher no mercado de trabalho são fatores que põem em cheque a capacidade de a família continuar a ser a provedora-mor dos cuidados de longa duração.

Embora a aceleração do envelhecimento populacional no Brasil constitua fenômeno inexorável, o País ainda não desenvolveu políticas públicas sustentáveis para atender às demandas progressivas por cuidados, especialmente de idosos dependentes. Não obstante a transição demográfica e as mudanças sociais e econômicas decorrentes, o Estado brasileiro ainda atribui às famílias a assunção da responsabilidade do cuidado, adotando apenas ações pontuais para atender situações específicas em que não é possível delegar à família ou à comunidade esse dever.

Diante desse cenário tão pouco alvissareiro, as famílias, e em especial as mulheres, veem-se sobrecarregadas tanto pelo exercício das ações de cuidado, quanto pelo desafio de prestar um atendimento com qualidade, em que pese os poucos recursos financeiros que dispõem para enfrentar tal desafio. Além disso, aquelas que estão inseridas no mercado formal de trabalho ainda se deparam com a dificuldade de equilibrar as duas atribuições.

Nesse sentido, o cuidado, que em princípio deve ser um ato de amor e doação ao ente querido, pode-se tornar um fardo para o provedor, que se vê obrigado a exercê-lo de forma integral, sem que se considerem suas escolhas de vida, condições físicas e psicológicas e aspirações profissionais, e sem qualquer apoio estatal.

Países que já vivenciam a transição demográfica há mais tempo desenvolveram políticas específicas para atenção ao cuidador informal – seja membro da família ou membro da comunidade – porquanto consideram seu papel fundamental nas políticas públicas voltadas para atenção às pessoas com restrição de autonomia e dependência para o exercício de direitos e atividades básicas. Mesmo países de tradição familista, como a Espanha, adotam estratégias para a melhoria das

condições de exercício da função de cuidador, assim como se preocupam em garantir qualidade de vida e meios para conciliar suas múltiplas funções.

Com efeito, já está passando da hora de o Brasil discutir e adotar um sistema de cuidados de longa duração. Importa destacar que, segundo o já referenciado IBGE, em 2050, quase 30% da população brasileira terá mais de 60 anos. Ademais, é preciso considerar a dívida histórica do Estado com as pessoas com deficiência em relação à provisão de cuidados que lhes permitam participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ou seja, é preciso que o Parlamento legisle para o presente, dado o expressivo contingente de pessoas que já necessitam de suporte para o exercício de atividades da vida diária, e também para o futuro, na perspectiva da aceleração do envelhecimento populacional e seus desdobramentos na vida socioeconômica do País.

Em suma, uma parte fundamental de um sistema de cuidados de longa duração passa, necessariamente, pela previsão e implementação de medidas de apoio ao cuidador informal. A fim de contribuir para a formulação desse sistema e preencher uma lacuna nas políticas sociais brasileiras, apresentamos este Projeto de Lei, que “Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”.

Inicialmente, apresentam-se as definições de cuidador informal e de atendente pessoal não remunerados, os principais alvos da política pública que está sendo proposta (art. 1º). Na sequência, são definidos os objetivos da política (art. 2º), assim como as categorias em que se organizam as ações de apoio a serem providas: apoio comunitário, assistência financeira e apoio ao empreendedorismo e à inserção e permanência no mercado de trabalho (art. 3º).

Como modalidades de apoio comunitário ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, prevê-se, por exemplo, centro-dia; centro-noite; residência Inclusiva; abrigamento temporário; assistência remota, inclusive pelo uso de tecnologias sociais; cuidado domiciliar; suporte para a realização de tarefas domésticas, além de outras modalidades que possibilitem garantir o direito ao descanso regular e a cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente (art. 4º).

Além disso, no que tange às modalidades de assistência financeira, há previsão de transferência monetária mensal; dedução do Imposto de Renda de parcela da renda monetária mensal, a ser definida em lei específica; e adicional monetário para

custear medidas de inserção e reinserção no mercado forma de trabalho de trabalho ou de desenvolvimento de atividades de geração de renda (art.4º). A proposta identifica os destinatários da transferência financeira, assim como estabelece critérios para sua concessão. Da mesma forma, inclui parâmetros para concessão do adicional monetário, a exemplo do pagamento a quem comprovadamente tenha exercido essa atividade por um período mínimo de doze meses; o período mínimo e máximo do benefício; e a possibilidade de a União condicionar seu recebimento à frequência do beneficiário em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional (art. 5º). Por fim, faz-se previsão da fonte de custeio das referidas ações (art. 6º).

Convictos da enorme importância de serem formuladas políticas públicas de apoio ao cuidador informal, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 6 de abril de 2017.

Deputado LUCIO VALE
(Presidente do Cedes)

Deputada CRISTIANE BRASIL
(Relatora)

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Deputado PEDRO UCZAI

Deputada PROF^a DORINHA SEABRA
REZENDE

Deputado CARLOS MELLES

Deputado REMÍDIO MONAI

Deputado EVAIR DE MELO

Deputado RÔMULO GOUVEIA

Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

Deputado RONALDO BENEDET

Deputado JAIME MARTINS

Deputado JHC

Deputado VALMIR PRASCIDELLI

Deputado VÍTOR LIPPI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do

Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios

de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias

assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.246, DE 2017

(Do Sr. Marcelo Aro)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3754/2015.

Art. 1º. O parágrafo terceiro do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família:

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a meio salário-mínimo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta pelo presente projeto de lei visa suprir grave letargia do legislador, promovendo a atualização dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.742, de 1993, para concessão do benefício de prestação continuada conhecido como “LOAS”. Com isso, mais pessoas com deficiência e idosos necessitados poderão ser protegidos e assistidos pelo Estado.

O “LOAS” consiste em benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, concedido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O § 3º do art. 20 da Lei 8.742, por sua vez, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

A título de exemplo, hoje, considerando-se o salário mínimo em vigor, de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), uma família com três integrantes poderá ter renda mensal de até R\$ 702,75 (novecentos e trinta e sete reais) para que o deficiente ou o idoso acima de sessenta e cinco anos possa ter acesso ao benefício.

Dada a realidade econômica e inflacionária do país, incrementada nos últimos anos, tal requisito tornou-se extremamente defasado, tolhendo da Assistência Social pessoas que dela necessitam, com risco de vida.

Atento a tal defasagem, e na tentativa de suprir a letargia do legislador, o judiciário passou a permitir a concessão do benefício mesmo em casos nos quais a renda familiar *per capita* ultrapassava o limite previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742. Tudo começou quando a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco concedeu o benefício mensal a um trabalhador rural cuja familiar extrapolava os critérios legais. Inconformado, o INSS ajuizou a Reclamação 4374, requerendo ao Supremo Tribunal Federal a suspensão do benefício. No entanto, por maioria de votos, o Plenário do STF negou provimento à Reclamação do INSS e declarou a inconstitucionalidade § 3º do art. 20 da Lei 8.742, de 1993. A decisão confirmou o posicionamento que já havia sido adotada pela Corte nos Recursos Extraordinários 567895 e 580963, nos quais, em caráter incidental, a inconstitucionalidade do dispositivo legal já havia sido declarada.

Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes observou que ao longo dos últimos anos juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar *per capita*,

asseverando que “é fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativamelhoria na distribuição de renda”. Ainda segundo o Ministro, esse contexto permitiu que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, tornando-se “mais generosos” e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar *per capita*. E arremata em seu voto: “portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios”, sinalizando que este seria um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS estaria completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, cujo direito ao benefício assistencial está assegurado no § 5º do art. 203 da Carta Constitucional.

Em outro trecho, o relator observa que ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um “processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas”.

A decisão prolatada pelo STF, apesar de benéfica a milhares de brasileiros, veio suprir a omissão do legislador, o que não revela motivos para comemorar.

Por essa razão, além da urgência da presente medida, deve o legislativo evitar o ativismo judicial decorrente de sua letargia, promovendo a atualização das leis à nova realidade política, econômica e social do país. E o valor de meio salário mínimo já vem sendo aplicado jurisprudencialmente para o “LOAS” e serve de parâmetro para concessão de outros benefícios, sendo, por essa razão, adequado.

Com isso, incluir-se-ão no rol da Assistência Social milhares de pessoas que dela necessitam, mas que não a alcançam em função da defasagem e falta de atualização do critério de miserabilidade estabelecido no § 3º do art. 20 Lei 8.742, de 1993.

Sendo assim, em razão de seu elevado valor social e da relevância do tema proposto, pedimos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação da matéria.

Câmara dos Deputados, em 30 de novembro de 2017.

MARCELO ARO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida,

vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de](#)

[30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.336, DE 2017

(Do Sr. Cleber Verde)

Alterar a redação do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, DETERMINO A APENSAÇÃO DO PL 9336/17 AO PL 6892/10.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência **permanente ou temporária, total ou parcial** e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, pelos motivos apresentados:

A Constituição Federal/1988 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2º, em sua redação original dispunha que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Verifica-se que em nenhuma de suas edições a lei previa a necessidade de capacidade absoluta, como fixou um acórdão recorrido, que negou a concessão do benefício ao fundamento de que o autor deveria apresentar incapacidade total, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa.

Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

.....
.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.684, DE 2018

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1992 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para dispor sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada".

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A APENSAÇÃO DO PL 9.684/2018 AO PL-7.774/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1992, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para dispor sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Art. 2º. A alínea “e”, do inciso I, do art. 2º da Lei nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.

I -

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência, sem considerar o grau de sua incapacidade e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê em seu art. 203, *caput* e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independentemente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Seguridade Social), em seu art. 20, § 2º, assim dispunha: “*Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o*

trabalho.” A partir da edição das Leis n. 12.435/2011 e 12.470/2011, que trouxeram alterações à Lei n. 8.742/93, passou-se a exigir que a deficiência tivesse caráter mais duradouro, mas o diploma legal em comento não fixou o grau de incapacidade.

Assim, com o objetivo de que esse dispositivo legal guarde perfeita sintonia com o espírito da Constituição Federal, sem encurtar o seu alcance, deve ser ele interpretado, no que diz respeito à incapacidade, no sentido de considerar a deficiência física, para fins de reconhecimento do direito à Assistência Social.

Muitas vezes o benefício é negado sob o fundamento de que o beneficiário deveria apresentar incapacidade absoluta, de forma que não se permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa.

Ocorre que, tal exigência não está prevista em lei, pois esta não elenca o grau de incapacidade, não cabendo ao intérprete à imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício.

Nesse sentido tem se manifestado o STJ. (REsp 1.404.019-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017).

Em sua redação atual, dada pela Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Verifica-se que, em nenhuma de suas edições a lei previa a necessidade de incapacidade absoluta.

Assim, faz-se necessário deixar claro que a LOAS não exige incapacidade absoluta de pessoa com deficiência para concessão do Benefício de Prestação Continuada

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 1º de março de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para

instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada,

prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

.....

.....

LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais." (NR)

.....

.....

LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.

.....

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou

equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art.18- A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos." (NR)

"Art. 24.

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias." (NR)

Art. 2º Os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa

com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

PROJETO DE LEI N.º 10.958, DE 2018

(Do Sr. Patrus Ananias)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir o art. 21-B, que cria e disciplina auxílio a ser pago ao idoso e à pessoa com deficiência beneficiários da prestação de que trata o art. 20 da referida lei, que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, na hipótese de internação hospitalar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-723/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção I do Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-B:

“Art. 21-B. Durante a internação hospitalar dos beneficiários da prestação de que trata o art. 20 desta Lei que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, ser-lhes-á assegurado o pagamento de um auxílio mensal no valor de ¼ do salário mínimo.

§ 1º O auxílio de que trata este artigo será devido ao idoso e à pessoa com deficiência na condição prevista no *caput* pelo tempo que perdurar sua internação hospitalar em unidade pública de saúde ou em hospitais contratados e conveniados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, sendo pago proporcionalmente aos dias de internação em casos de meses incompletos de internação, na forma do regulamento.

§ 2º À concessão do auxílio de que trata este artigo são aplicáveis, no que couber, as regras que disciplinam o benefício de que trata o art. 20 desta Lei, devendo ser observados, ainda, critérios definidos em regulamento, que também disciplinará a forma com que o beneficiário ou seu representante legal apresentará requerimento para acessar o referido auxílio.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Refirmando o compromisso da República Federativa Brasileira com o respeito, a dignidade e o bem-estar dos nossos idosos e pessoas com deficiência, as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso, art. 16), e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 22), asseguram a esses segmentos o direito a acompanhante durante o período em que se encontrarem em internação hospitalar ou em observação, devendo, em ambos os casos, “o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral”.

Trata-se de um direito ligado não somente à saúde, mas também ao bem-estar das pessoas idosas ou com deficiência. Tem, ainda, vinculação com algo maior, que é a política de humanização do atendimento à saúde prestado aos cidadãos que procuram por tais serviços, sendo essa tarefa indissociável da ideia dos cuidados a pessoas em situação de dependência. Com efeito, o acompanhamento do paciente por algum ente próximo, por quem geralmente é unido por laços de afetividade, parentesco ou afinidade, é essencial para o sucesso da recuperação não só em ambiente hospitalar, mas fora dele também, quando cuidados após a alta são

efetivamente demandados.

Muitas vezes, contudo, o exercício desse direito encontra-se obstaculizado em razão de o acompanhante, geralmente alguém da família do enfermo, não poder se afastar da atividade remunerada que desempenha para seu sustento, sobretudo em famílias de baixa renda, em que cada dia de trabalho faz considerável diferença no orçamento familiar.

Tendo em vista essa situação de vulnerabilidade temporária do núcleo familiar do idoso e da pessoa com deficiência destinatários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social que se encontrem em internação hospitalar e que necessitam de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida, propomos o presente projeto de lei para instituir um auxílio mensal no valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, a ser pago enquanto perdurar sua internação hospitalar em unidade pública de saúde ou em hospitais contratados e conveniados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

O referido auxílio financeiro, portanto, possui o objetivo de efetivar esse direito a acompanhante durante a internação hospitalar de idosos e pessoas com deficiência beneficiários do amparo assistencial que apresentem dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, que será pago proporcionalmente aos dias em que for necessária a presença do acompanhante durante o período de internação hospitalar.

Certos da importância da medida proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
.....**CAPÍTULO IV**
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**Seção I**
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)*

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

- I - cadastramento da população idosa em base territorial;
- II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
- III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
- IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;
- V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

- I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o

idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)](#)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)](#)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)](#)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE

.....

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 174, DE 2019

(Do Sr. Igor Timo)

Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7348/2017.

PROJETO DE LEI Nº 174 , DE 2019
(Do Sr. IGOR TIMO)

Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

§ 1º Cuidador informal é a pessoa, membro ou não da família, que, sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos *essenciais à pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária*, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

§ 2º Atendente pessoal não remunerado é a pessoa, membro ou não da família, que assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, observado o disposto no art. 3º, inciso XII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As ações de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados serão coordenadas pelo Poder Público e *poderão ser executadas com a participação de organizações sem fins lucrativos e de empresas privadas.*

Art. 2º São objetivos da política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária:



I - prover orientação e apoio biopsicossocial para ações de autocuidado, melhoria da qualidade de vida e bem-estar;

II – prover capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados na execução das atividades relacionadas ao cuidado;

III - prover apoio comunitário para garantia de períodos regulares de descanso e de cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente;

IV - prover proteção previdenciária e renda mínima para quem se dedique exclusivamente ao cuidado de pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

V – incentivar a qualificação e requalificação profissional para inserção no mercado formal de trabalho ou desenvolvimento de atividades de geração de renda.

Art. 3º As ações de apoio organizam-se nas seguintes categorias:

I – apoio comunitário;

II – assistência financeira;

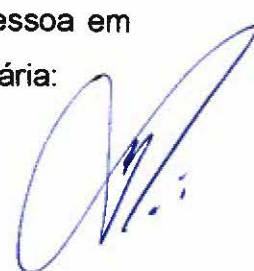
III – apoio ao empreendedorismo e à inserção e permanência no mercado de trabalho.

Art. 4º Constituem modalidades de apoio comunitário ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária:

I - centro-dia;

II - centro-noite;

III - residência Inclusiva;



IV - abrigo temporário;

V – assistência remota, inclusive pelo uso de tecnologias sociais;

VI – cuidado domiciliar;

VII – suporte para a realização de tarefas domésticas;

VIII - outras modalidades que possibilitem garantir o direito ao descanso regular e a cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente.

Parágrafo único. A assistência social definirá critérios para acesso às modalidades de apoio comunitário, inclusive com a avaliação das necessidades individuais de apoio ao cuidador e ao receptor do cuidado.

Art. 5º Constituem modalidades de assistência financeira ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para exercício de atividade da vida diária:

I – transferência monetária mensal;

II – dedução do Imposto de Renda de parcela da renda monetária mensal, a ser definida em lei específica;

III – adicional monetário para custear medidas de inserção e reinserção no mercado forma de trabalho de trabalho ou de desenvolvimento de atividades de geração de renda.

§1º A transferência monetária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - será concedida a cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados que comprovadamente dedique mais de quarenta e quatro horas semanais ao cuidado de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;



II – será calculada em função:

a) do número de horas diárias dedicadas ao cuidado da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividade da vida diária, observado o limite mínimo previsto no inciso I deste parágrafo;

b) do grau de dependência e da necessidade de apoio do receptor do cuidado para exercício de atividades da vida diária;

III – não poderá ser concedida caso o cuidador informal ou atendente pessoal não remunerado já receba benefício de caráter assistencial ou previdenciário de qualquer esfera governamental;

IV – constituirá base de incidência da contribuição previdenciária, caso o valor seja igual ou superior a um salário mínimo;

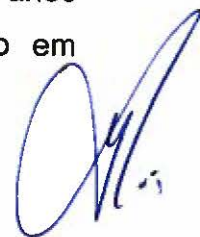
V – só poderá ser concedida a um cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividade da vida diária.

§2º A avaliação do grau de dependência e a necessidade de apoio para o exercício de atividades da vida diária do receptor do cuidado será biopsicossocial e realizada por equipe multidisciplinar e multiprofissional, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º O adicional monetário previsto no inciso III do *caput* deste artigo poderá ser concedido ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados:

I – que comprovadamente tenha exercido essa atividade por um período mínimo de doze meses;

III - por período variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, sendo vedada nova concessão antes de três anos contados da data da primeira concessão, observado o disposto em regulamento.



§ 4º A União poderá condicionar o recebimento do adicional monetário de que trata o inciso III do *caput* deste artigo à comprovação da matrícula e da frequência do beneficiário em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

§ 5º É vedado o recebimento conjunto de transferência e adicional monetários.

Art. 6º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

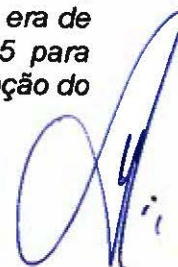
Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7348/2017, de autoria do ex-deputado LÚCIO VALE e demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

O Brasil envelhece a passos largos. Segundo a Síntese de Indicadores Sociais de 2016, recentemente divulgada pelo IBGE, a expectativa de vida ao nascer é de 75,5 anos; em 2000, era de 69,83 anos. A mesma publicação informa que, de 2005 para 2015, a proporção de idosos de 60 anos ou mais na população do Brasil passou de 9,8% para 14,3%.



A conquista da longevidade traz consigo desafios importantes para nossa sociedade, que sempre organizou suas políticas públicas com base na premissa de que éramos um país jovem. O aumento das doenças crônicas não transmissíveis em pessoas idosas, especialmente no grupo com mais de oitenta anos, contribui para o aumento do quantitativo de pessoas com limitações funcionais que necessitam de apoio para o exercício de atividades da vida diária.

Calcadas numa tradição familista, as ações de cuidado, seja de crianças, idosos ou pessoas com deficiência sempre foram desenvolvidas no âmbito privado, atribuindo-se primordialmente à mulher a função de cuidadora de familiares em situação de dependência. Todavia, a mudança nas configurações da família, a diminuição do número de filhos e a incorporação da mulher no mercado de trabalho são fatores que põem em cheque a capacidade de a família continuar a ser a provedora-mor dos cuidados de longa duração.

Embora a aceleração do envelhecimento populacional no Brasil constitua fenômeno inexorável, o País ainda não desenvolveu políticas públicas sustentáveis para atender às demandas progressivas por cuidados, especialmente de idosos dependentes. Não obstante a transição demográfica e as mudanças sociais e econômicas decorrentes, o Estado brasileiro ainda atribui às famílias a assunção da responsabilidade do cuidado, adotando apenas ações pontuais para atender situações específicas em que não é possível delegar à família ou à comunidade esse dever.

Diante desse cenário tão pouco alvissareiro, as famílias, e em especial as mulheres, veem-se sobrecarregadas tanto pelo exercício das ações de cuidado, quanto pelo desafio de prestar um atendimento com qualidade, em que pese os poucos recursos financeiros que dispõem para enfrentar tal desafio. Além disso, aquelas que estão inseridas no mercado formal de trabalho ainda se deparam com a dificuldade de equilibrar as duas atribuições.

Nesse sentido, o cuidado, que em princípio deve ser um ato de amor e doação ao ente querido, pode-se tornar um fardo para o provedor, que se vê obrigado a exercê-lo de forma integral, sem que se considerem suas escolhas de vida, condições físicas e psicológicas e aspirações profissionais, e sem qualquer apoio estatal.

Países que já vivenciam a transição demográfica há mais tempo desenvolveram políticas específicas para atenção ao cuidador informal – seja membro da família ou membro da comunidade – porquanto consideram seu papel fundamental nas políticas públicas voltadas para atenção às pessoas com restrição de autonomia e dependência para o exercício de direitos e atividades básicas. Mesmo países de tradição familista, como a Espanha, adotam estratégias para a melhoria das condições de exercício da função de cuidador, assim como se preocupam em garantir qualidade de vida e meios para conciliar suas múltiplas funções.



Com efeito, já está passando da hora de o Brasil discutir e adotar um sistema de cuidados de longa duração. Importa destacar que, segundo o já referenciado IBGE, em 2050, quase 30% da população brasileira terá mais de 60 anos. Ademais, é preciso considerar a dívida histórica do Estado com as pessoas com deficiência em relação à provisão de cuidados que lhes permitam participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ou seja, é preciso que o Parlamento legisle para o presente, dado o expressivo contingente de pessoas que já necessitam de suporte para o exercício de atividades da vida diária, e também para o futuro, na perspectiva da aceleração do envelhecimento populacional e seus desdobramentos na vida socioeconômica do País.

Em suma, uma parte fundamental de um sistema de cuidados de longa duração passa, necessariamente, pela previsão e implementação de medidas de apoio ao cuidador informal. A fim de contribuir para a formulação desse sistema e preencher uma lacuna nas políticas sociais brasileiras, apresentamos este Projeto de Lei, que “Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”.

Inicialmente, apresentam-se as definições de cuidador informal e de atendente pessoal não remunerados, os principais alvos da política pública que está sendo proposta (art. 1º). Na sequência, são definidos os objetivos da política (art. 2º), assim como as categorias em que se organizam as ações de apoio a serem providas: apoio comunitário, assistência financeira e apoio ao empreendedorismo e à inserção e permanência no mercado de trabalho (art. 3º).

Como modalidades de apoio comunitário ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, prevê-se, por exemplo, centro-dia; centro-noite; residência inclusiva; abrigo temporário; assistência remota, inclusive pelo uso de tecnologias sociais; cuidado domiciliar; suporte para a realização de tarefas domésticas, além de outras modalidades que possibilitem garantir o direito ao descanso regular e a cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente (art. 4º).

Além disso, no que tange às modalidades de assistência financeira, há previsão de transferência monetária mensal; dedução do Imposto de Renda de parcela da renda monetária mensal, a ser definida em lei específica; e adicional monetário para custear medidas de inserção e reinserção no mercado forma de trabalho de trabalho ou de desenvolvimento de atividades de geração de renda (art.4º). A proposta identifica os destinatários da transferência financeira, assim como estabelece critérios para sua concessão. Da mesma forma, inclui parâmetros para concessão do adicional monetário, a exemplo do pagamento a quem comprovadamente tenha exercido essa atividade por um período mínimo de doze meses; o período mínimo e máximo do



benefício; e a possibilidade de a União condicionar seu recebimento à frequência do beneficiário em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional (art. 5º). Por fim, faz-se previsão da fonte de custeio das referidas ações (art. 6º).

Convictos da enorme importância de serem formuladas políticas públicas de apoio ao cuidador informal, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

04 FEV. 2019

Sala de Sessões, em de de 2019.



Deputado IGOR TIMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da

pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 298, DE 2019 (Do Sr. Rubens Otoni)

Altera dispositivo da Lei 8.742 de 07 dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores de marca-passo cardíaco.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6892/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou de marcapasso cardíaco e ao idoso a partir de sessenta e cinco anos, e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

.....

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ab initio se impõe registrar cumprimentos ao nobre colega, Décio Lima (PT-SC) autor de proposta de lei que tramitou na legislatura anterior e serviu de inspiração e referência ao presente texto.

As doenças cardiovasculares têm vitimado um número cada vez maior de brasileiros, em geral acometendo pessoas em idade avançada, todavia com aumento significativo de pacientes com idade inferior a sessenta anos. O marca-passo é um equipamento de saúde, essencial à vida dos portadores de doença cardiovascular, sua função é corrigir os batimentos cardíacos lentos por meio da emissão de impulsos elétricos

Os portadores da doença têm inúmeras dificuldades em seu dia a dia como passar por porta giratória, ligar o micro-ondas, ir ao dentista, entre outros. Dada a gravidade desta doença crônica e progressiva, que pode levar a morte súbita ou a invalidez total permanente estes pacientes enfrentam enormes dificuldades também no trabalho.

É dever do Estado assegurar uma vida digna aos portadores desta doença, e a extensão do benefício da prestação continuada aos mesmos tem o condão de resguardar o paciente de eventuais dificuldades financeiras que lhe causem ainda mais fragilidade ante o alto custo da aquisição de medicamentos necessários ao tratamento e outros custos.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de

impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

.....

PROJETO DE LEI N.º 736, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Institui a Política Nacional de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7348/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos.

Art. 2º A Política Nacional de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos tem a finalidade de promover o aperfeiçoamento do Cuidador com Laços Afetivos e ampliar sua formação profissional.

Art. 3º Entende-se como cuidador com laços afetivos todo aquele que desempenhe funções dentro ou fora do ambiente domiciliar, sem percepção de remuneração, sem vínculo trabalhista ou de prestação de serviço de natureza remuneratória, bastando como razão suficiente para o cuidado, o vínculo familiar, afetivo ou emocional com a pessoa cuidada.

Art. 4º Entende-se como cuidador com laços afetivos aquela pessoa que:

- I – realize a prestação de apoio emocional e a convivência social da pessoa cuidada;
- II – preste auxílio na realização de tarefas relacionadas à higiene pessoal, administração de medicamentos, rotinas de nutrição e atividades cotidianas voltadas para a qualidade de vida e prevenção de riscos à pessoa cuidada;
- III – auxilie a pessoa cuidada na sua locomoção, remoção e deslocamento em atividades de natureza social, educativas e/ou de lazer; e
- IV – acompanhe e preste auxílio à pessoa cuidada em instituições de longa permanência, hospitais, centros de saúde, consultórios, clínicas de terapia, eventos sociais e eventos de lazer.

§ 1º Para a devida classificação o cuidador com laços afetivos deve exercer as funções disciplinadas no caput sem percepção de remuneração, sem vínculo trabalhista ou de prestação de serviço de natureza remuneratória, bastando como razão suficiente para o cuidado, o vínculo familiar, afetivo ou emocional com a pessoa cuidada.

§2º Compete ao Poder Executivo regulamentar a criação de um cadastro geral de Cuidadores com Laços Afetivos, bem como realizar a busca ativa e o eventual cadastramento tanto do Cuidador quanto da pessoa cuidada, visando facilitar o desenvolvimento, a implantação e o acompanhamento das políticas públicas voltadas ao Cuidador com Laços Afetivos e seu núcleo familiar.

Art. 4º São objetivos principais da Política Nacional de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos:

I – propiciar a valorização da figura do Cuidador com Laços Afetivos e garantir a sua dignidade;

II – incentivar a formação/reciclagem dos Cuidadores com Laços Afetivos no tocante a melhores práticas de manuseio de equipamentos, primeiros socorros, nutrição equilibrada básica, auxílio às atividades terapêuticas domiciliares, dentre outras práticas que fazem parte da necessidade cotidiana da pessoa cuidada;

III – incentivar a formação dos Cuidadores com Laços Afetivos no tocante à escolarização e profissionalização;

IV – Estimular a valorização da individualidade do Cuidador com Laços Afetivos garantindo acompanhamento de demandas socioassistenciais e de saúde que não se limitem, naquele domicílio, à pessoa cuidada;

Art. 5º Ficam obrigados a dar preferência no preenchimento de vagas de cursos profissionalizantes aos cuidadores com laços afetivos o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Social do Transporte (SEST), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Certas doenças ou fases da vida seriam adequadas o acompanhamento profissional em tempo integral. Porém, fica notório que a realidade financeira das famílias brasileiras não permite contratar um cuidador profissional. Esta situação tem se tornado cada vez mais comum, e cada vez mais cuidadores afetivos têm surgido.

O cuidador com laços afetivos surge da necessidade da família em ter um acompanhante em tempo integral para um dos membros da família, assim, temos que uma das pessoas ficará sujeita uma interrupção em sua vida profissional para dar maior conforto e dignidade a um ente querido.

Não temos no Brasil uma legislação que reconheça estas pessoas e nem os que necessitam destes cuidados, acreditamos que a existência de um cadastro facilitará a construção de políticas públicas mais inclusivas e que o estabelecimento de

prioridade na formação profissional do sistema S possibilitará que o cuidador fique amparado após o período que estiver nesta nobre atividade.

Mediante os argumentos expostos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE

PROJETO DE LEI N.º 4.695, DE 2019

(Do Sr. Pedro Uczai)

Acrescenta §§ 14 e 15 ao art. 20 e altera o §1º do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para o assegurar o benefício de prestação continuada à pessoa que tenha exercido a atividade de cuidado sem remuneração de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em situação de dependência que percebia o referido benefício.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4117/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os §§ 14 e 15 ao art. 20 e altere-se o §1º do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos seguintes termos:

“Art. 20

.....

§14 É assegurado, à pessoa que tenha exercido atividade de cuidado do beneficiário de que trata o *caput* deste artigo, o pagamento do benefício de prestação continuada em decorrência da morte do beneficiário, observadas cumulativamente as seguintes condições:

I – que a atividade tenha sido desempenhada sem qualquer remuneração;

II – que os cuidados tenham sido prestados em tempo integral;

III – que seja observado o disposto no §3º deste artigo.

IV – que os cuidados tenham sido prestados ao beneficiário em situação de dependência para as atividades da vida diária; e

V – que os cuidados foram prestados por pelo menos quinze anos ao beneficiário na condição de que trata o inciso IV.

§15 Quando a pessoa tiver prestado os cuidados por menos de quinze anos, observadas as condições previstas nos incisos I a IV do §14 deste artigo, é assegurado o pagamento do benefício de prestação continuada pelo período de um ano.” (NR)

“Art. 21

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário, **observado o disposto no §14 do art. 20 desta lei.**

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos uma situação extremamente injusta o fato de uma pessoa ter abdicado de sua vida profissional para dedicar-se integralmente ao cuidado de uma pessoa em situação de dependência para atividades da vida diária e, na ocasião da morte dessa pessoa, aquele que se dedicou deixar de ter qualquer meio de sustento.

Essa situação é bastante comum nas camadas mais pobres da população, em que um familiar é destacado para cuidar das pessoas idosas ou das pessoas com deficiência em situação de dependência e que se sustentam por meio do benefício de prestação continuada (BPC) conferido ao indivíduo que recebe o cuidado, em razão de sua renda familiar.

Julgamos oportuno assegurar que, no caso de morte do beneficiário, o benefício de prestação continuada seja garantido ao cuidador informal, desde que tenha exercido essa atividade por tempo integral e que comprove estar em condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, § 3º da Lei nº 8.742, de 1993

Ademais, sugerimos que o benefício seja garantido apenas se o os cuidados forem prestados por um longo período de tempo. Nesse sentido, sugerimos o período de quinze anos, uma vez que esse é o tempo de carência exigido para obter a aposentadoria por idade. Caso esse cuidador tivesse a oportunidade de trabalhar ao invés de ter se doado ao cuidado da pessoa da família em situação de dependência, teria meios de alcançar sua aposentadoria com quinze anos de trabalho, desde que observada a idade mínima para acesso ao benefício previdenciário.

No caso do cuidador, precisamos reconhecer que a idade mínima não pode ser uma

exigência, pois ficou afastado por quinze anos do mercado de trabalho, sendo poucas suas chances de inserção e de garantir seu sustento por meio de uma atividade produtiva.

Assim, para o cuidador informal por mais de 15 anos que comprovar a condição de miserabilidade, ou seja, cuja renda familiar *per capita* for inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, deve ser assegurado o pagamento do BPC, independentemente de sua idade. Caso esse cuidador consiga se inserir no mercado de trabalho, cessará o direito ao benefício, pois provavelmente não cumprirá com o critério de renda previsto.

Não podemos deixar de reconhecer, por outro lado, que as pessoas que estiveram por menos de quinze anos prestando cuidados a um familiar em tempo integral e, por consequência, sua sobrevivência dependia do benefício de prestação continuada concedido ao receptor dos cuidados, precisarão de um tempo para se realocar no mercado de trabalho, quando cessar o pagamento do benefício em decorrência da morte do familiar. Nesse caso, sugerimos o pagamento do BPC pelo prazo de um ano, observando-se sempre os limites de renda que são exigidos para a concessão do benefício assistencial.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar essa justa proposição e garantir um mínimo de dignidade àqueles que abdicam de suas vidas para dedicar-se integralmente ao cuidado de nossos idosos e das pessoas com deficiência em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)*](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)*](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados

outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.892, de 2010, de autoria do Deputado Roberto Santiago, pretende alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, para garantir o Benefício de Prestação Continuada – BPC, no valor de um salário-mínimo, “à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que estejam em situação de vulnerabilidade financeira ou na hipótese de comprovação de impedimentos de longo prazo que carecem de auxílio de terceiro indispensável para fins de necessidades funcionais decorrentes de limitações para locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais, independentes de sua condição financeira e de estar ativo no mercado de trabalho”.

Segundo a proposição, “entende-se como estar em situação de vulnerabilidade financeira a pessoa com deficiência ou idoso cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo”.

Em sua justificação, o Autor alega que as pessoas com deficiência são capazes de prover a própria manutenção, para o trabalho e para uma vida independente, mas para tanto precisam superar barreiras, por intermédio de um facilitador que as auxilie a superá-las. Argumenta que o Poder Público, além de garantir o BPC às pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade financeira, deve assegurar o benefício sugerido, desde que comprovada necessidade de acompanhamento permanente de facilitador, independentemente da sua renda. Alega que a pessoa com deficiência inserida no mercado de trabalho se torna um contribuinte previdenciário, promovendo a estabilidade financeira do sistema e que a Proposição apresentada incentiva as cotas, previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, referentes a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência.

O Autor conclui que tal medida implicará a empregabilidade das pessoas com deficiência, que voltarão a contribuir para a previdência social, aumentando a sua arrecadação, e, de outro modo, também aumentarão seu poder de consumo, incentivando o mercado.

Tramitam conjuntamente ao referido projeto principal as seguintes proposições:

Projeto de Lei nº 7.774, de 2010, de autoria do Deputado Dr. Talmir, que “altera o *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para alterar o conceito de pessoa com deficiência para efeito de concessão do benefício de prestação continuada”;

Projeto de Lei nº 9.684, de 2018, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1992 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para dispor sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada”;

Projeto de Lei nº 723, de 2011, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que “Acrescenta § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para permitir a elevação do valor do benefício de prestação continuada para o idoso e a pessoa com deficiência que necessite de auxílio permanente de terceiros”;

Projeto de Lei nº 5.882, de 2013, de autoria do Deputado Fábio Souto, que “Dispõe sobre o Programa Auxílio Idosos e dá outras providências”;

Projeto de Lei nº 299, de 2015, de autoria do Deputado Cléber Verde, que “Incluir a alínea ‘f’ ao art. 2º da Lei nº 8.742, de 24 de junho de 1993, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e que necessitar da assistência permanente de outra pessoa”;

Projeto de Lei nº 890, de 2011, de autoria do Deputado Marcelo Matos, que “Altera o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender benefício ao responsável que comprove dedicação integral ao idoso e/ou ao portador de deficiência, beneficiado pela prestação continuada da assistência social”;

Projeto de Lei nº 6.188, de 2013, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, que “Dá nova redação ao art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para garantir benefício de prestação continuada da assistência social ao cuidador que comprovar dedicação em tempo integral ao parente portador de deficiência física”;

Projeto de Lei nº 1.402, de 2015, de autoria do Deputado Expedito Netto, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de abono especial ao responsável legal do portador de deficiência recebedor de benefício de prestação continuada”;

Projeto de Lei nº 1.764, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Lippi, que “Inclui art. 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de abono especial à mãe da pessoa com deficiência grave e dependência”;

Projeto de Lei nº 2.153, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluindo a alínea “f” no inciso I, do seu art. 2º e alterando a redação de seu art. 20 para garantir àquele que tem sob seu cuidado pessoa com deficiência, da qual resulte total falta de autonomia, o pagamento de benefício mensal, tendo em vista a impossibilidade daquele de empreender atividade produtiva”;

Projeto de Lei nº 4.117, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “Altera o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender benefício ao responsável,

em forma de pensão, que comprove que teve dedicação integral ao portador de deficiência já falecido, beneficiado pela prestação continuada da assistência social”;

Projeto de Lei nº 7.348, de 2017, de autoria dos Deputados Lúcio Vale e outros, que “Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”;

Projeto de Lei nº 777, de 2011, de autoria do Deputado Washington Reis, que “Acrescenta art. 40-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre acréscimo por idade na renda mensal do benefício de aposentadoria de valor mínimo do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da Assistência Social”;

Projeto de Lei nº 5.724, de 2013, de autoria da Deputada Jaqueline Roriz, que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para estabelecer a concessão de adicional mensal ao benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pago ao idoso que conte com oitenta anos ou mais de idade”;

Projeto de Lei nº 5.933, de 2013, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “Insere §§ 11 e 12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da incapacidade para prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa”;

Projeto de Lei nº 3.754, de 2015, de autoria da Deputada Leandre, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências”;

Projeto de Lei nº 9.246, de 2017, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que “Atualiza a renda per capita familiar para recebimento pelo idoso e pela pessoa com deficiência do Benefício de Prestação Continuada”;

Projeto de Lei nº 7.015, de 2013, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que “Altera o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso com sessenta anos ou mais o recebimento do benefício de prestação continuada”;

Projeto de Lei nº 270, de 2015, de autoria da Deputada Conceição Sampaio, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar”;

Projeto de Lei nº 9.336, de 2017, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Alterar a redação do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”;

Projeto de Lei nº 10.958, de 2018, de autoria do Deputado Patrus Ananias, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir o art. 21-B, que cria e disciplina auxílio a ser pago ao idoso e à pessoa com deficiência beneficiários da prestação de que trata o art. 20 da referida lei, que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, na hipótese de internação hospitalar”.

Projeto de Lei nº 174, de 2019, de autoria do Deputado Igor Timo, que “Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”;

Projeto de Lei nº 298, de 2019, de autoria do Deputado Rubens

Otoni, que “Altera dispositivo da Lei 8.742 de 07 dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores de marca-passo cardíaco”; e

Projeto de Lei nº 736, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreiras, que “Institui a Política Nacional de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos”;

Projeto de Lei nº 4.695, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que “Acrescenta §§ 14 e 15 ao art. 20 e altera o §1º do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para o assegurar o benefício de prestação continuada à pessoa que tenha exercido a atividade de cuidado sem remuneração de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em situação de dependência que percebia o referido benefício”.

Submetida à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramitando em regime ordinário, a matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988 assegura, no âmbito da Assistência Social, o recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, no valor de um salário mínimo, aos idosos e às pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme o disposto em lei, consoante a dicção do inciso V do seu art. 203.

O BPC foi regulamentado pelo art. 20 da Loas. O referido dispositivo estabelece, em seu § 3º, como um dos critérios para concessão e manutenção do benefício assistencial, o limite de renda familiar *per capita* mensal de até um quarto do salário mínimo.

O Projeto de Lei em apreciação propõe que o BPC seja concedido a idosos com setenta anos ou mais, aumentando, portanto, em cinco anos, em relação ao previsto atualmente na Loas, a idade mínima para a pessoa idosa ter direito ao benefício. Essa proposta encontra-se superada desde a alteração promovida pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que estabeleceu a idade mínima do idoso para a concessão do benefício em sessenta e cinco anos ou mais.

A Proposição também estende o BPC às pessoas com deficiência que exercem atividade remunerada, independentemente de sua renda familiar, desde que haja impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial associado à dependência de terceiros para a execução de atividades da vida diária e da vida independente.

O § 11 do art. 20 da Loas estabelece que, para concessão do BPC, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, na forma de regulamento. Essa alteração foi incluída pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e aguarda regulamentação.

Esse parágrafo da Loas permite ampliar a gama de elementos comprobatórios de vulnerabilidade financeira que vão muito além da renda *per capita* familiar, permitindo que essa situação seja aferida pelas condições socioambientais e funcionais do indivíduo e pela dependência do uso de tecnologias assistivas pelo beneficiário com deficiência. Tais regras estão em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, que declarou inconstitucional o critério para concessão do BPC constante do §3º do artigo 20 da Loas, que prevê a concessão de benefício a idosos ou pessoas com deficiência com renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo. A Corte considerou que esse valor está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

O art. 21-A da Loas, incluído pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, estabelece que o benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

Os dispositivos citados nos dois parágrafos anteriores reforçam o caráter assistencial e não contributivo do BPC, conforme preceitua a Carta Magna no seu art. 203, segundo o qual a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Sendo assim, não é razoável a extensão de um benefício eminentemente de caráter assistencial a

peessoas que exerçam atividade laboral, muito menos àquelas que tenham renda acima da prevista para a concessão do benefício, sob pena de descaracterizar o sentido assistencial estabelecido pela Lei Maior.

Com relação ao impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial associado à dependência de terceiros para a execução de atividades da vida diária e da vida independente como condição para a concessão do BPC, entendemos que o proposto corresponde à criação de novo benefício que não mantém sintonia com o preconizado pela Constituição Federal no que diz respeito à assistência social, além de se revelar bastante oneroso ao Poder Público. A concessão do BPC depende de critérios de renda e, no caso da pessoa com deficiência, também de avaliação pericial da deficiência.

Em relação aos Projetos de Lei apensados, apresentamos, a seguir, nosso voto em relação a cada um deles.

O Projeto de Lei nº 9.684, de 2018, altera a alínea “e” do art. 2º da Loas, que, reproduzindo o comando constitucional do inciso V do art. 203, enuncia a garantia do BPC, para prever, em relação às pessoas com deficiência, a desnecessidade de ser aferir o que denominou de “grau de sua incapacidade”. Além de adotar terminologia pejorativa, que reforça o preconceito e a discriminação contra as pessoas com deficiência, a proposição está em desacordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico doméstico com força de emenda constitucional, por ter sido observado, na sua apreciação pelo Congresso Nacional, o disposto no § 3º do art. 5º da Constituição.

O conceito de deficiência trazido pela Convenção e reafirmado pela LBI reconhece o impedimento “de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, sendo impróprio e inoportuno, portanto, falar em incapacidade da pessoa com deficiência. Não podemos retroceder na conceituação da deficiência, por essa razão somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.684, de 2018.

Pelas mesmas razões somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.336, de 2017, que altera o *caput* do art. 20 da Loas para qualificar a deficiência do candidato elegível ao BPC como permanente ou temporária, total ou parcial, subvertendo a lógica estabelecida nos §§ 6º e 10 do mesmo artigo e na própria LBI. Também não poderíamos adotar entendimento diverso em relação ao Projeto de Lei nº 298, de 2019, que busca conceder o BPC a “portadores de marca-passos

cardíaco”, equiparando-os a pessoas com deficiência, o que vai de encontro com o novo conceito de deficiência, construído sobre bases que rompem com a visão médica da condição, anteriormente adotada.

Os Projetos de Lei nº 723, de 2011, e nº 299, de 2015, pretendem instituir um acréscimo de 50% e de 25%, respetivamente, no valor do BPC para “o idoso ou pessoa com deficiência que necessite da assistência permanente de outra pessoa”, estendendo a lógica aplicada ao benefício da aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por força do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Julgamos acertadas as referidas iniciativas, que certamente contribuirão para uma maior e mais adequada proteção social de idosos e pessoas com deficiência em situação de dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária. Somos pela aprovação das duas na forma do substitutivo anexo.

O Projeto de Lei nº 10.958, de 2018, prevê que “durante a internação hospitalar dos beneficiários do BPC que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, ser-lhes-á assegurado o pagamento de um auxílio mensal no valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Entendemos que o conteúdo dessa essa proposição já está plenamente atendido pelo substitutivo que apresentamos na parte em que incorpora a aprovação dos Projetos de Lei nº 723, de 2011, e nº 299, de 2015, pois o adicional de 50% no valor do BPC e seu pagamento para pessoas em situação de dependência mesmo sem internação hospitalar promove uma assistência mais ampla.

O Projeto de Lei nº 5.882, de 2013, ao seu turno, tem a finalidade de instituir o Programa Auxílio Idoso, consistente no pagamento de um benefício de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais) para os membros da família de idosos com 65 anos ou mais, se mulher, e 70 anos ou mais, se homem, beneficiários de transferência de renda cujos rendimentos *per capita* não atinjam aquele valor de referência do programa, excluindo-se desse cálculo o recebimento de BPC. Pelas razões já declinadas para os Projetos de Lei nº 723, de 2011, e nº 299, de 2015, nos posicionamos contrariamente ao Projeto de Lei nº 5.882, de 2013, por entendemos que a solução trazida por aqueles outros dois projetos é mais adequada para o problema social aqui enfrentado.

Os Projetos de Lei nº 890, de 2011, e nº 6.188, de 2013, pretendem alterar o art. 20 da Loas para estender a concessão do BPC para o cuidador que se dedica em tempo integral a idoso ou a pessoa com deficiência. Já o Projeto de Lei nº 1.402, de 2015, intenciona alterar a Loas para instituir o abono especial no valor de

um salário-mínimo ao cuidador familiar que se dedica, “em tempo integral e no âmbito de sua residência, a prover cuidados necessários à pessoa com deficiência” que recebe o BPC. No mesmo sentido e com pouquíssimas diferenças, caminham os Projetos de Lei nº 1.764, 2015, e nº 2.153, de 2015. Por sua vez, os Projetos de Lei nº 4.117, de 2015, e nº 4.695, de 2019, preveem o pagamento do BPC ao responsável pelos cuidados dedicados a beneficiário falecido do BPC. Já o Projeto de Lei nº 736, de 2019, busca instituir uma “Política Nacional de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos”.

Notamos nesse ponto que a temática dessas proposições demanda a necessidade de discussão aprofundada de um sistema de cuidados, tanto para a pessoa com deficiência quanto para o idoso, em face do número e da importância das pessoas com deficiência e da aceleração do envelhecimento populacional. A solução para um tema dessa complexidade não pode se resumir apenas à concessão de incentivo financeiro ao familiar responsável legal ou ao cuidador.

Por essas razões, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 890, de 2011, nº 6.188, de 2013, nº 1.402, de 2015, nº 1.764, 2015, nº 2.153, de 2015, nº 4.117, de 2015, nº 736, de 2019, e nº 4.695, de 2019.

Quanto aos Projetos de Lei nº 777, de 2011, e 5.724, de 2013, esses abordam a vinculação de aumento no valor do BPC ao aumento da idade. Associar aumento da idade ao aumento das necessidades nem sempre é pertinente, uma vez que as condições econômicas e financeiras que ensejaram o pagamento inicial do benefício podem ter melhorado e até mesmo podem dispensar a continuidade do pagamento do BPC. Não é o aumento da idade que vai necessariamente comprometer a qualidade de vida do idoso ou a renda do grupo familiar. Por essa razão somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 777, de 2011, e 5.724, de 2013.

Os Projetos de Lei nº 5.933, de 2013, e nº 3.754, de 2015, têm conteúdo similar, pois ambos pretendem permitir que outros elementos de prova, tais como “condições socioambientais e funcionais do indivíduo e pela dependência do uso de tecnologias assistivas pelo beneficiário”, possam caracterizar a miserabilidade para fins de BPC, a despeito do critério de renda do § 3º do art. 20 da Loas. Ocorre, contudo, que o conteúdo dessas proposições, nesse ponto, já se encontra atendido pela LBI, que acrescentou o § 11 ao art. 20 da Loas para permitir, na concessão do BPC, a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, que ainda aguarda regulamentação pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 9.246, de 2017, pretende alterar o critério de renda para acesso ao BPC, constante do § 3º do art. 20 da Loas, para meio salário mínimo. Quanto ao PL nº 3.754, de 2015, ele também aumenta o limite do corte de renda familiar *per capita* para meio salário mínimo. Julgamos meritória essa ampliação da faixa de pobreza para fins de elegibilidade ao BPC. Não podemos deixar de avançar na cobertura dessa importante proteção social de pessoas com deficiência e idosas. Somos, portanto, pela aprovação desses dois projetos de lei, na forma do substitutivo anexo, que permite a ampliação do critério de renda máximo permitido para meio salário mínimo.

Em relação ao Projeto de Lei nº 7.015, de 2013, que reduz para 60 anos a idade para o idoso ter direito ao BPC, não podemos deixar de notar que houve um processo gradual de redução do critério de idade do BPC. Inicialmente era concedido para idosos com 70 ou mais anos de idade, tal como era exigido para a Renda Mensal Vitalícia – RMV, benefício que veio a substituir, vindo depois a ser reduzido, primeiramente, para 67 anos e, posteriormente, para 65, com o advento do Estatuto do Idoso, em 2003. Julgando meritória a continuidade do processo de expansão da cobertura do BPC por meio da redução do critério de idade para 60 anos, tal como proposto no Projeto de Lei nº 7.015, de 2013, somos pela sua aprovação na forma do substitutivo a seguir apresentado.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 270, de 2015, que assegura o direito ao BPC ao idoso em internação domiciliar, independentemente de preencher o critério da miserabilidade, julgamos que tal proposta vai de encontro ao conceito constitucional de insuficiência de renda. A internação familiar não impede o recebimento do BPC, desde que atenda ao requisito etário e de renda. Quanto à previsão de pagamento em dobro, essa esbarra no impacto financeiro da medida, além do fato de que sua adoção não resolveria a questão da falta de um sistema de cuidados com previsão de apoio, inclusive financeiro, ao cuidador familiar. Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 270, de 2015.

No que tange ao Projeto de Lei nº 7.774, de 2010, convém destacar que a redação que pretende conferir ao § 2º do art. 20 da Loas restou prejudicada com a promulgação da LBI. O conceito de deficiência, para fins do BPC, que a proposição traz é idêntico àquele constante da LBI e adotado para caracterizar a pessoa nessa condição para todo e qualquer fim, não só em termos de políticas públicas, mas para todos os efeitos no Brasil. Em relação à redação que o projeto intenta conferir ao § 3º do mesmo artigo, ao prever a exclusão do rendimento do

trabalho da pessoa com deficiência desse mesmo cálculo, notamos que vai de encontro à lei atual, que suspende o benefício nesses casos. A extensão de um benefício eminentemente de caráter assistencial a pessoas que tenham renda acima da prevista para a concessão do benefício ou exerçam atividade laboral descaracteriza o sentido assistencial estabelecido pela Lei Maior. Convém esclarecer, ainda, que a LBI incluiu o § 9º no art. 20 da Loas para determinar que “os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita” do BPC.

De outra parte, o Projeto de Lei nº 7.774, de 2010, procura atualizar a Loas para excluir do cálculo da renda familiar *per capita* mensal do candidato ao BPC o benefício assistencial já concedido a algum membro da família. Nesse ponto, o projeto é meritório e merece ser aprovado. Isso porque o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 580.963 com repercussão geral reconhecida, julgou inconstitucional por omissão parcial o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso), que prevê que somente o BPC concedido a idoso tenha excluído do cálculo a concessão de outro benefício assistencial a algum membro da família, discriminando indevidamente a pessoa com deficiência, bem como os aposentados cujos proventos equivalem a um salário-mínimo. Por essa razão somos pela aprovação desse ponto do Projeto de Lei nº 7.774, de 2010, na forma do substitutivo que apresentamos.

O Projeto de Lei nº 7.348, de 2017, procura instituir a “política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”. A proposição prevê que “as ações de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados serão coordenadas pelo Poder Público e poderão ser executadas com a participação de organizações sem fins lucrativos e de empresas privadas”.

Entre os objetivos da política, destacam-se a “orientação e apoio biopsicossocial para ações de autocuidado, melhoria da qualidade de vida e bem-estar”; a “capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados na execução das atividades relacionadas ao cuidado”; o “apoio comunitário para garantia de períodos regulares de descanso e de cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente”; a “proteção previdenciária e renda mínima para quem se dedique exclusivamente ao cuidado de pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”; e o incentivo à “qualificação e requalificação profissional para inserção no mercado formal de trabalho ou

desenvolvimento de atividades de geração de renda”.

São previstas como ações dessa política pública o apoio comunitário, a assistência financeira, e o “apoio ao empreendedorismo e à inserção e permanência no mercado de trabalho”. A política se articula, ainda, a provisões e serviços da Assistência Social, que “definirá critérios para acesso às modalidades de apoio comunitário, inclusive com a avaliação das necessidades individuais de apoio ao cuidador e ao receptor do cuidado”.

Como assistência financeira, o projeto institui as seguintes modalidades de apoio para o “cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados”: transferência monetária mensal; “dedução do Imposto de Renda de parcela da renda monetária mensal, a ser definida em lei específica”; e “adicional monetário para custear medidas de inserção e reinserção no mercado forma de trabalho de trabalho ou de desenvolvimento de atividades de geração de renda”. Por fim, é “vedado o recebimento conjunto de transferência e adicional monetários”.

Evidentemente a fiscalização do cumprimento dos requisitos para o recebimento ou a manutenção das modalidades de assistência financeira mencionados será exercida pelo órgão público incumbido, na forma normativa adequada (que pode ser Lei de iniciativa do Poder Executivo ou por meio de um Decreto), pela execução das ações da política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária. Já a fiscalização do emprego desses recursos será objeto das mais diversas formas de controle de verbas públicas federais, contando com o auxílio da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

A forma como essa proposição organiza uma política de apoio e fomento à atividade do cuidador informal e do atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência é muito meritória e merece ser aprovada. É uma iniciativa importante para o país dar o primeiro passo para adotar uma política de cuidados que aborde e lide com esse novo risco social que o processo de envelhecimento da população impõe ao poder público e à própria sociedade brasileira. Por essa razão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.348, de 2017, na forma do substitutivo anexo. O Projeto de Lei nº 174, de 2019, por reproduzir exatamente o conteúdo do Projeto de Lei nº 7.348, de 2017, é também aprovado nos termos do substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.774, de 2010, nº 723, de 2011, nº 7.015, de 2013, nº 299, de 2015, nº 3.754, de

2015, nº 7.348, de 2017, nº 9.246, de 2017, e nº 174, de 2019, nos termos do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.892, de 2010, nº 777, de 2011, nº 890, de 2011, nº 5.724, de 2013, nº 5.882, de 2013, nº 6.188, de 2013, nº 5.933, de 2013, nº 1.402, de 2015, nº 1.764, de 2015, nº 2.153, de 2015, nº 270, de 2015, nº 4.117, de 2015, nº 9.336, de 2017, nº 9.684, de 2018, nº 10.958, de 2018, nº 298, de 2019, nº 736, de 2019, e nº 4.695, de 2019.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.774, DE 2010, Nº 723, DE 2011, Nº 7.015, DE 2013, Nº 299, DE 2015, Nº 3.754, DE 2015, Nº 7.348, DE 2017, Nº 9.246, DE 2017, E Nº 174, DE 2019

Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária e altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre exclusão de benefícios no valor de um salário mínimo concedidos a qualquer membro da família do cálculo da renda familiar mensal *per capita* considerada para a concessão do Benefício de Prestação Continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

§ 1º Cuidador informal é a pessoa, membro ou não da família, que, sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos essenciais à pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

§ 2º Atendente pessoal não remunerado é a pessoa, membro ou não da família, que assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, observado o disposto no art. 3º, inciso XII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As ações de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados serão coordenadas pelo Poder Público e poderão ser executadas com a participação de organizações sem fins lucrativos e de empresas privadas.

Art. 2º São objetivos da política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária:

I - prover orientação e apoio biopsicossocial para ações de autocuidado, melhoria da qualidade de vida e bem-estar;

II – prover capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados na execução das atividades relacionadas ao cuidado;

III - prover apoio comunitário para garantia de períodos regulares de descanso e de cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente;

IV - prover proteção previdenciária e renda mínima para quem se dedique exclusivamente ao cuidado de pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

V – incentivar a qualificação e requalificação profissional para inserção no mercado formal de trabalho ou desenvolvimento de atividades de geração de renda.

Art. 3º As ações de apoio organizam-se nas seguintes categorias:

I – apoio comunitário;

II – assistência financeira;

III – apoio ao empreendedorismo e à inserção e permanência no mercado de trabalho.

Art. 4º Constituem modalidades de apoio comunitário ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de

dependência para o exercício de atividades da vida diária:

I - centro-dia;

II - centro-noite;

III - residência Inclusiva;

IV - abrigo temporário;

V – assistência remota, inclusive pelo uso de tecnologias sociais;

VI – cuidado domiciliar;

VII – suporte para a realização de tarefas domésticas;

VIII - outras modalidades que possibilitem garantir o direito ao descanso regular e a cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente.

Parágrafo único. A assistência social definirá critérios para acesso às modalidades de apoio comunitário, inclusive com a avaliação das necessidades individuais de apoio ao cuidador e ao receptor do cuidado.

Art. 5º Constituem modalidades de assistência financeira ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para exercício de atividade da vida diária:

I – transferência monetária mensal;

II – dedução do Imposto de Renda de parcela da renda monetária mensal, a ser definida em lei específica;

III – adicional monetário para custear medidas de inserção e reinserção no mercado formal de trabalho ou de desenvolvimento de atividades de geração de renda.

§1º A transferência monetária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - será concedida a cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados que comprovadamente dedique mais de quarenta e quatro horas semanais ao cuidado de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

II – será calculada em função:

a) do número de horas diárias dedicadas ao cuidado da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividade da vida diária, observado o limite mínimo previsto no inciso I deste parágrafo;

b) do grau de dependência e da necessidade de apoio do receptor do cuidado para exercício de atividades da vida diária;

III – não poderá ser concedida caso o cuidador informal ou atendente pessoal não remunerado já receba benefício de caráter assistencial ou previdenciário de qualquer esfera governamental;

IV – constituirá base de incidência da contribuição previdenciária, caso o valor seja igual ou superior a um salário mínimo;

V – só poderá ser concedida a um cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividade da vida diária.

§2º A avaliação do grau de dependência e a necessidade de apoio para o exercício de atividades da vida diária do receptor do cuidado será biopsicossocial e realizada por equipe multidisciplinar e multiprofissional, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º O adicional monetário previsto no inciso III do *caput* deste artigo poderá ser concedido ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados:

I – que comprovadamente tenha exercido essa atividade por um período mínimo de doze meses;

II - por período variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, sendo vedada nova concessão antes de três anos contados da data da primeira concessão, observado o disposto em regulamento.

§ 4º A União poderá condicionar o recebimento do adicional monetário de que trata o inciso III do *caput* deste artigo à comprovação da matrícula e da frequência do beneficiário em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima a ser estabelecida em regulamento.

§ 5º É vedado o recebimento conjunto de transferência e adicional monetários.

Art. 6º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 3º Presume-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a meio salário-mínimo, admitindo-se a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência econômica.

.....

§ 9º A renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para fins do cálculo da renda familiar mensal *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....

§ 14. O benefício de prestação continuada previsto no *caput* deste artigo será acrescido em cinquenta por cento para o idoso ou pessoa com deficiência que necessite da assistência permanente de outra pessoa, nos termos definidos em lei.” (NR)

Art. 7º O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo Único. A renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para fins do cálculo da renda familiar mensal *per capita* a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. (NR)”

Art. 8º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei

orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL 7774/2010, o PL 723/2011, o PL 7015/2013, o PL 299/2015, o PL 7348/2017, o PL 3754/2015, o PL 9246/2017, e o PL 174/2019, apensados, com substitutivo e rejeitou o PL 6892/2010, principal, e o PL 777/2011, o PL 890/2011, o PL 5933/2013, o PL 270/2015, o PL 9336/2017, o PL 298/2019, o PL 9684/2018, o PL 5882/2013, o PL 10958/2018, o PL 5724/2013, o PL 6188/2013, o PL 1402/2015, o PL 1764/2015, o PL 2153/2015, o PL 4117/2015, o PL 4695/2019, e o PL 736/2019, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Barbosa, Eros Biondini, Felício Laterça, Flávia Moraes, Leandre, Norma Ayub, Ossesio Silva, Vilson da Fetaemg, Vinicius Farah, Fábio Trad, Lourival Gomes, Marcelo Freixo, Miguel Lombardi e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.774, DE 2010, Nº 723, DE 2011, Nº 7.015, DE 2013, Nº 299, DE 2015, Nº 3.754, DE 2015, Nº 7.348, DE 2017, Nº 9.246, DE 2017, E Nº 174, DE 2019

Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária e altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre exclusão de benefícios no valor de um salário mínimo concedidos a qualquer membro da família do cálculo da renda familiar mensal *per capita* considerada para a concessão do Benefício de Prestação Continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

§ 1º Cuidador informal é a pessoa, membro ou não da família, que, sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos essenciais à pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

§ 2º Atendente pessoal não remunerado é a pessoa, membro ou não da família, que assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, observado o disposto no art. 3º, inciso XII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As ações de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados serão coordenadas pelo Poder Público e poderão ser executadas com a participação de organizações sem fins lucrativos e de empresas privadas.

Art. 2º São objetivos da política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária:

I - prover orientação e apoio biopsicossocial para ações de autocuidado, melhoria da qualidade de vida e bem-estar;

II – prover capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados na execução das atividades relacionadas ao cuidado;

III - prover apoio comunitário para garantia de períodos regulares de descanso e de cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente;

IV - prover proteção previdenciária e renda mínima para quem se dedique exclusivamente ao cuidado de pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

V – incentivar a qualificação e requalificação profissional para inserção no mercado formal de trabalho ou desenvolvimento de atividades de geração de renda.

Art. 3º As ações de apoio organizam-se nas seguintes categorias:

I – apoio comunitário;

II – assistência financeira;

III – apoio ao empreendedorismo e à inserção e permanência no mercado de trabalho.

Art. 4º Constituem modalidades de apoio comunitário ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária:

I - centro-dia;

II - centro-noite;

III - residência Inclusiva;

IV - abrigamento temporário;

V – assistência remota, inclusive pelo uso de tecnologias sociais;

VI – cuidado domiciliar;

VII – suporte para a realização de tarefas domésticas;

VIII - outras modalidades que possibilitem garantir o direito ao descanso regular e a cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente.

Parágrafo único. A assistência social definirá critérios para acesso às modalidades de apoio comunitário, inclusive com a avaliação das necessidades individuais de apoio ao cuidador e ao receptor do cuidado.

Art. 5º Constituem modalidades de assistência financeira ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para exercício de atividade da vida diária:

I – transferência monetária mensal;

II – dedução do Imposto de Renda de parcela da renda monetária mensal, a ser definida em lei específica;

III – adicional monetário para custear medidas de inserção e reinserção no mercado formal de trabalho ou de desenvolvimento de atividades de geração de renda.

§1º A transferência monetária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - será concedida a cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados que comprovadamente dedique mais de quarenta e quatro horas semanais ao cuidado de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

II – será calculada em função:

a) do número de horas diárias dedicadas ao cuidado da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividade da vida diária, observado o limite mínimo previsto no inciso I deste parágrafo;

b) do grau de dependência e da necessidade de apoio do receptor do cuidado para exercício de atividades da vida diária;

III – não poderá ser concedida caso o cuidador informal ou atendente pessoal não remunerado já receba benefício de caráter assistencial ou previdenciário de qualquer esfera governamental;

IV – constituirá base de incidência da contribuição previdenciária, caso o valor seja igual ou superior a um salário mínimo;

V – só poderá ser concedida a um cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividade da vida diária.

§2º A avaliação do grau de dependência e a necessidade de apoio para o exercício de atividades da vida diária do receptor do cuidado será biopsicossocial e realizada por equipe multidisciplinar e multiprofissional, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º O adicional monetário previsto no inciso III do *caput* deste artigo poderá ser concedido ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados:

I – que comprovadamente tenha exercido essa atividade por um período mínimo de doze meses;

II - por período variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, sendo vedada nova concessão antes de três anos contados da data da primeira concessão, observado o disposto em regulamento.

§ 4º A União poderá condicionar o recebimento do adicional monetário de que trata o inciso III do *caput* deste artigo à comprovação da matrícula e da frequência do beneficiário em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima a ser estabelecida em regulamento.

§ 5º É vedado o recebimento conjunto de transferência e adicional monetários.

Art. 6º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 3º Presume-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a meio salário-mínimo, admitindo-se a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência econômica.

.....

§ 9º A renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio

supervisionado e de aprendizagem não serão computados para fins do cálculo da renda familiar mensal *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....

§ 14. O benefício de prestação continuada previsto no *caput* deste artigo será acrescido em cinquenta por cento para o idoso ou pessoa com deficiência que necessite da assistência permanente de outra pessoa, nos termos definidos em lei.” (NR)

Art. 7º O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo Único. A renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para fins do cálculo da renda familiar mensal *per capita* a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. (NR)”

Art. 8º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.277, DE 2021

(Do Sr. Padre João)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever a criação de grupo de apoio aos atendentes pessoais ou cuidadores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7348/2017.



Câmara dos Deputados
Dep. Federal Padre João

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PADRE JOÃO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015,
para prever a criação de grupo de apoio aos
atendentes pessoais ou cuidadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever a criação de grupo de apoio aos atendentes pessoais, como forma de atendimento psicológico a essas pessoas nas unidades de saúde da atenção básica.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 6º:

“Art.

18.

.....

§ 6º Para o atendimento psicológico a que se refere o inciso V, do § 4º, deste artigo, deverão ser criados grupo de apoio aos cuidadores, sob supervisão de profissionais de saúde mental; sem prejuízo de outras iniciativas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214067838500>



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo aperfeiçoar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a fim de também cuidar de quem cuida.

Muito embora o centro da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência seja a pessoa deficiente, é preciso também reconhecer que o cuidador também precisa muito de cuidado.

Os cuidadores em geral são familiares que se veem obrigados a reduzir ou mesmo abandonar trabalho e estudo, e até mesmo parte de significativa de sua vida social para cuidar de pessoas que não conseguem realizar atividades da vida diária, como se alimentar de forma independente.

Assim, além da pessoa doente reconhecida como deficiente, há outra pessoa, que também necessita de cuidado, e que não é reconhecida como deficiente, mas muitas vezes também tem impedimento de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, embora não de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

A responsabilidade que esses cuidadores carregam é grande, às vezes, maior do que a pessoa está preparada para suportar, causando grande impacto na sua saúde mental. Pesquisas científicas demonstram alta prevalência de sintomas depressivos e ansiosos em cuidadores¹, assim como o impacto positivo de ações de saúde mental para essas pessoas².

Portanto, é mais do que necessário haver um cuidado direcionado aos cuidadores.

A proposta deste projeto de lei é criar grupos de apoio nas unidades da atenção primária à saúde com a finalidade de colocar em contato os cuidadores a fim de permitir a troca de experiências, compartilhar seus

1 DUARTE, E.S.R. *et al.* Common mental disorder among family carers of demented older people in Brazil. *Dementia & Neuropsychologia* [São Paulo], v.12, n.4, p.402-407, 2018.

2 KANTORSKI, L.P. *et al.* Fatores associados a uma pior avaliação da qualidade de vida entre familiares cuidadores de usuários de Centros de Atenção Psicossocial. *Cadernos Saúde Coletiva*, v.25, n.4, p.460-467, 2017.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214067838500>



medos, criar mecanismo comunitários de autoajuda, fortalecer emocionalmente essas pessoas, prevenir sofrimento mental e aumentar a rede de proteção social.

Certos da importância desta proposição, contamos com o valioso apoio de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2021.

Deputado PADRE JOÃO

2020-642



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214067838500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO III
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

- I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;
- III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
- IV - campanhas de vacinação;
- V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;
- VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
- VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.892, DE 2010

Apensados: PL nº 7.774/2010, PL nº 723/2011, PL nº 777/2011, PL nº 890/2011, PL nº 5.724/2013, PL nº 5.882/2013, PL nº 5.933/2013, PL nº 6.188/2013, PL nº 7.015/2013, PL nº 270/2015, PL nº 299/2015, PL nº 1.402/2015, PL nº 1.764/2015, PL nº 2.153/2015, PL nº 3.754/2015, PL nº 4.117/2015, PL nº 7.348/2017, PL nº 9.246/2017, PL nº 9.336/2017, PL nº 9.684/2018, PL nº 10.958/2018, PL nº 174/2019, PL nº 298/2019, PL nº 736/2019, PL nº 4.695/2019 e PL nº 2.277/2021

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Roberto Santiago, o Projeto de Lei nº 6.892, de 2010, busca modificar a cobertura do Benefício de Prestação Continuada – BPC, da Assistência Social, para alcançar não somente os idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade financeira, mas também aqueles que comprovem sofrer de “impedimentos de longo prazo que carecem de auxílio de terceiro indispensável para fins de necessidades funcionais decorrentes de limitações para locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais, independentes de sua condição financeira e de estar ativo no mercado de trabalho”.

Segundo o autor do projeto, a superação das barreiras que impedem a participação da pessoa com deficiência na sociedade, com destaque ao mundo do trabalho, depende em muitos casos do auxílio de uma terceira pessoa. Dessa forma, defende que o Poder Público tem o dever de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210107530800>

garantir um benefício para custear essa necessidade, independentemente da renda do beneficiário.

Encontram-se apensados ao projeto principal as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 7.774, de 2010, de autoria do Deputado Dr. Talmir, que “altera o *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para alterar o conceito de pessoa com deficiência para efeito de concessão do benefício de prestação continuada”;
- Projeto de Lei nº 723, de 2011, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que “Acrescenta § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para permitir a elevação do valor do benefício de prestação continuada para o idoso e a pessoa com deficiência que necessite de auxílio permanente de terceiros”;
- Projeto de Lei nº 777, de 2011, de autoria do Deputado Washington Reis, que “Acrescenta art. 40-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre acréscimo por idade na renda mensal do benefício de aposentadoria de valor mínimo do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da Assistência Social”;
- Projeto de Lei nº 890, de 2011, de autoria do Deputado Marcelo Matos, que “Altera o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender benefício ao responsável que comprove dedicação integral ao idoso e/ou ao portador de deficiência, beneficiado pela prestação continuada da assistência social”;
- Projeto de Lei nº 5.724, de 2013, de autoria da Deputada Jaqueline Roriz, que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para estabelecer a concessão de adicional



mensal ao benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pago ao idoso que conte com oitenta anos ou mais de idade”;

- Projeto de Lei nº 5.882, de 2013, de autoria do Deputado Fábio Souto, que "Dispõe sobre o Programa Auxílio Idosos e dá outras providências”;
- Projeto de Lei nº 5.933, de 2013, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “Insere §§ 11 e 12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da incapacidade para prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa”;
- Projeto de Lei nº 6.188, de 2013, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, que “Dá nova redação ao art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para garantir benefício de prestação continuada da assistência social ao cuidador que comprovar dedicação em tempo integral ao parente portador de deficiência física”;
- Projeto de Lei nº 7.015, de 2013, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que “Altera o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso com sessenta anos ou mais o recebimento do benefício de prestação continuada”;
- Projeto de Lei nº 270, de 2015, de autoria da Deputada Conceição Sampaio, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar”;
- Projeto de Lei nº 299, de 2015, de autoria do Deputado Cléber Verde, que objetiva “Incluir a alínea ‘f’ ao art. 2º da Lei nº 8.742, de 24 de junho de 1993, o acréscimo de 25% (vinte e



cinco por cento) ao salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e que necessitar da assistência permanente de outra pessoa”;

- Projeto de Lei nº 1.402, de 2015, de autoria do Deputado Expedito Netto, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de abono especial ao responsável legal do portador de deficiência recebedor de benefício de prestação continuada”;
- Projeto de Lei nº 1.764, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Lippi, que “Inclui art. 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de abono especial à mãe da pessoa com deficiência grave e dependência”;
- Projeto de Lei nº 2.153, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluindo a alínea “f” no inciso I, do seu art. 2º e alterando a redação de seu art. 20 para garantir àquele que tem sob seu cuidado pessoa com deficiência, da qual resulte total falta de autonomia, o pagamento de benefício mensal, tendo em vista a impossibilidade daquele de empreender atividade produtiva”;
- Projeto de Lei nº 3.754, de 2015, de autoria da Deputada Leandre, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências”, para considerar como incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou com deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ salário mínimo, admitindo-se a consideração de outros elementos comprobatórios da miserabilidade;



- Projeto de Lei nº 4.117, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “Altera o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender benefício ao responsável, em forma de pensão, que comprove que teve dedicação integral ao portador de deficiência já falecido, beneficiado pela prestação continuada da assistência social”;
- Projeto de Lei nº 7.348, de 2017, de autoria dos Deputados Lúcio Vale e outros, que “Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”;
- Projeto de Lei nº 9.246, de 2017, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social”, a fim de alterar a renda *per capita* familiar para recebimento pelo idoso e pela pessoa com deficiência do Benefício de Prestação Continuada para meio salário mínimo per capita;
- Projeto de Lei nº 9.336, de 2017, de autoria do Deputado Cleber Verde, para “Alterar a redação do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” a fim de garantir o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência permanente ou temporária, total ou parcial;
- Projeto de Lei nº 9.684, de 2018, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1992 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para dispor sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada”, para garantir o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência independentemente do grau de incapacidade;
- Projeto de Lei nº 10.958, de 2018, de autoria do Deputado Patrus Ananias, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro



de 1993, para incluir o art. 21-B, que cria e disciplina auxílio a ser pago ao idoso e à pessoa com deficiência beneficiários da prestação de que trata o art. 20 da referida lei, que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, na hipótese de internação hospitalar”.

- Projeto de Lei nº 174, de 2019, de autoria do Deputado Igor Timo, que “Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”;
- Projeto de Lei nº 298, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que “Altera dispositivo da Lei 8.742 de 07 dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores de marca-passo cardíaco”;
- Projeto de Lei nº 736, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreiras, que “Institui a Política Nacional de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos”;
- Projeto de Lei nº 4.695, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que “Acrescenta §§ 14 e 15 ao art. 20 e altera o §1º do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para o assegurar o benefício de prestação continuada à pessoa que tenha exercido a atividade de cuidado sem remuneração de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em situação de dependência que percebia o referido benefício”;
- Projeto de Lei nº 2.277, de 2021, de autoria do Deputado Padre João, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever a criação de grupo de apoio aos atendentes pessoais ou cuidadores”, sob supervisão de profissionais de saúde mental, sem prejuízo de outras iniciativas.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação, quanto ao mérito, pelas Comissões de Defesa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210107530800>



dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; e de Seguridade Social e Família – CSSF. Quanto à admissibilidade, irão se pronunciar as Comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CIDOSO, os Projetos de Lei nº 7.774, de 2010, nº 723, de 2011, nº 7.015, de 2013, nº 299, de 2015, nº 3.754, de 2015, nº 7.348, de 2017, nº 9.246, de 2017, e nº 174, de 2019, foram aprovados na forma de um substitutivo, tendo sido as demais proposições rejeitadas.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.892, de 2010, que encabeça o grupo de proposições submetidas à análise desta Comissão, busca expandir a cobertura da proteção social do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto e assegurado como um direito subjetivo no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Pelo texto constitucional, possuem direito ao BPC as pessoas idosas e as pessoas com deficiência que não possuem meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por suas famílias. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que regulamentou o mencionado direito, também limita o pagamento do BPC para esses destinatários.

A ampliação da cobertura advém da tentativa de garantir o pagamento do BPC a pessoas idosas e com deficiência “na hipótese de comprovação de impedimentos de longo prazo que carecem de auxílio de terceiro indispensável para fins de necessidades funcionais decorrentes de limitações para locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais, independentes de sua condição financeira e de estar ativo no mercado de trabalho”.



Nesse ponto, que é o aspecto principal do projeto, posicionamo-nos pela rejeição da iniciativa. Julgamos que o público-alvo do BPC, definido constitucionalmente, não deva ser alterado, já que, no atual quadro de desequilíbrio fiscal e corte de gastos, não há espaço para aumentar ainda mais o orçamento dessa importante proteção social, que hoje consome mais de 58 bilhões de reais do orçamento federal por ano, conforme dados do Portal da Transparência¹.

Além disso, o Projeto de Lei nº 6.892, de 2010, prevê que apenas a pessoa idade com 70 anos ou mais poderá receber o benefício de prestação continuada. À época em que o Projeto foi apresentado, em 2010, de fato o art. 20 dispunha sobre a aplicação do limite mínimo de 70 anos de idade para a concessão do benefício, embora a Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, já tivesse determinado, desde 2003, a concessão do benefício a partir dos 65 anos de idade. Com a promulgação da Lei nº 12.435, de 2011, o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, foi finalmente ajustado, a fim de prever também a idade mínima de 65 anos. Assim, como ressaltado pela CIDOSO, a proposta de adoção do limite de 70 anos encontra-se superada

Por outro lado, o projeto em referência tematizou nesta Casa a questão da necessidade de se fazer algo em relação às pessoas idosas e com deficiência, quando em situação de dependência para atividades básicas da vida diária. Com isso foram apensados à matéria vários projetos que, de alguma forma, abordam essa importante temática.

É o caso, por exemplo, dos Projetos de Lei nº 7.348, de 2017, nº 174, de 2019, e nº 2.277, de 2021, que procuram instituir uma política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

O Projeto de Lei nº 7.348, de 2017, foi apresentado pelos membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos – CEDES, que, naquele ano de 2017, estudaram o problema do envelhecimento da população. O Projeto de Lei nº 174, de 2019, por sua vez, reproduz o mesmo conteúdo, e ressalta o acerto da iniciativa legislativa do CEDES.

¹ <http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios?ano=2020>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210107530800>



O fato é que os dois projetos serviram de base para o excelente texto do substitutivo aprovado na Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Entre as ações do poder público previstas nos referidos projetos e no substitutivo da CIDOSO, estão a “orientação e apoio biopsicossocial para ações de autocuidado, melhoria da qualidade de vida e bem-estar”; a “capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados na execução das atividades relacionadas ao cuidado”; o “apoio comunitário para garantia de períodos regulares de descanso e de cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente”; a “proteção previdenciária e renda mínima para quem se dedique exclusivamente ao cuidado de pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”; e o incentivo à “qualificação e requalificação profissional para inserção no mercado formal de trabalho ou desenvolvimento de atividades de geração de renda”.

São ainda previstas modalidades de assistência financeira ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados, envolvendo transferências de renda e dedução no imposto de renda.

Por essa razão, os projetos merecem a nossa concordância e aprovação, na forma proposta pelo Substitutivo da CIDOSO.

Com uma abordagem diferente, os Projetos de Lei nº 723, de 2011, e nº 299, de 2015, procuram solucionar o problema da situação de dependência de terceiros concedendo um acréscimo percentual no valor do BPC para a pessoa idosa ou com deficiência que necessite da assistência permanente de outra pessoa. Avaliamos que essas iniciativas são compatíveis e complementares à política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, razão pela qual somos pela aprovação dos dois projetos, na forma constante do Substitutivo da CIDOSO, que inclui um parágrafo no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para determinar que o BPC será acrescido em 50% para o idoso ou pessoa com deficiência em situação de dependência.



Também merece ser aprovado, na forma do Substitutivo da CIDOSO, o Projeto de Lei nº 10.958, de 2018, que prevê o pagamento de um auxílio mensal de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para os beneficiários do BPC que, em situação de internação hospitalar, necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária. Como muito bem pontuado no parecer aprovado na CIDOSO, “o conteúdo dessa essa proposição já está plenamente atendido pelo substitutivo”, principalmente “na parte em que incorpora a aprovação dos Projetos de Lei nº 723, de 2011, e nº 299, de 2015, pois o adicional de 50% no valor do BPC e seu pagamento para pessoas em situação de dependência mesmo sem internação hospitalar promove uma assistência mais ampla”.

O Projeto de Lei nº 7.774, de 2010, traz alterações na disciplina do BPC que procuram corrigir indevida discriminação entre pessoas idosas beneficiárias do BPC e as pessoas com deficiência, no que diz respeito à exclusão dessa renda no cômputo da renda familiar per capita para fins de elegibilidade ao BPC. O Projeto propõe, ainda, que se desconsidere a renda do trabalho da pessoa com deficiência. Na forma com que foi incorporado ao Substitutivo da CIDOSO, o conteúdo do Projeto deu origem à determinação de que “a renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para fins do cálculo da renda familiar mensal *per capita*”.

Havíamos apresentado, ainda no ano de 2019, parecer favorável à aprovação do Substitutivo da CIDOSO. Ocorre que, em 2020, a Lei nº 13.982 incluiu no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, o § 14, que passou a desconsiderar o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido a pessoa idosa acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família. Outro aspecto da proposição que se encontra consolidado na legislação diz respeito à definição de pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício de prestação continuada, assim considerada aquela



“que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Embora, nos termos regimentais, seja de competência do Presidente da Câmara dos Deputados ou da Comissão a declaração de prejudicialidade de matéria pendente de deliberação (art. 164), temos que nem toda matéria proposta pelo Projeto de Lei nº 7.774, de 2010, foi transformada em norma legal, cabendo a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição. Nesse aspecto, estamos de acordo com o entendimento da CIDOSO, que não acolheu a proposta de desconsideração de qualquer renda de trabalho auferida por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar para a concessão do benefício de prestação continuada. Embora muitas pessoas com deficiência tenham rendimentos baixos, não podemos deixar de considerar a parcela que possui altos rendimentos, os quais passariam a ser desconsiderados, o que resultaria em uma perda de foco do benefício de prestação continuada. Além disso, a legislação garante, desde 2015, a desconsideração dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem para fins de apuração do rendimento familiar para a concessão do benefício de prestação continuada. Por essas razões, sugerimos a supressão da alteração proposta pelo Substitutivo da CIDOSO ao § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003.

Outras alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.982, de 2020, repercutem sobre o Substitutivo da CIDOSO. Aquele parecer havia sugerido a criação de dispositivo prevendo a concessão de adicional de 50% aos titulares de benefício de prestação continuada que necessitem de assistência permanente de terceiro, por meio da inserção de § 14 no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993. Ocorre que a Lei nº 13.982, de 2020, criou os §§ 14 e 15 no referido dispositivo, que não devem ser revogados. Assim, sugerimos, em emenda, a alteração da numeração proposta pelo referido Substitutivo, a fim de preservar os dispositivos legais criados em 2020.



De outra parte, um conjunto de projetos também procura lidar com a questão da dependência e do envelhecimento, mas em um viés mais financeiro, ao preverem benefícios assistenciais para a pessoa em situação de dependência e ao cuidador. Em que pese a importância do tema, concordamos com a CIDOSO na avaliação de que essa temática específica e a referida solução demandam um debate mais qualificado e aprofundado sobre a questão de fundo, que é um amplo sistema de cuidados, tanto para a pessoa com deficiência quanto para o idoso. No entanto, enquanto não for possível a construção de uma política pública abrangente em torno desse ponto, defendemos a aprovação de um acréscimo de 100% aos beneficiários que recebam assistência permanente de familiar de primeiro grau. Em razão disso, somos pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nº 890, de 2011, nº 5.882, de 2013, nº 6.188, de 2013, nº 270, de 2015, nº 1.402, de 2015, nº 1.764, de 2015, nº 2.153, de 2015, e nº 4.695, de 2019, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.117, de 2015, e nº 736, de 2019.

Também merecem ser rejeitados os Projetos de Lei nº 9.684, de 2018, e nº 9.336, de 2017, por preverem, respectivamente, que, na concessão do BPC para as pessoas com deficiência, não haverá necessidade de se aferir o que denominou de “grau de sua incapacidade”; e que a deficiência do candidato elegível ao BPC deva ser classificada como permanente ou temporária, total ou parcial. Trata-se de projetos em total dissonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Lei Brasileira de Inclusão – LBI, devendo por isso serem rejeitados.

Ao estabelecer que os “portadores de marca-passos cardíacos” têm direito ao BPC, desconsiderando o conceito de deficiência trazido pela Convenção de Nova York e reafirmado pelo LBI, deve ser rejeitado o Projeto de Lei nº 298, de 2019.

No que diz respeito aos Projetos de Lei nº 777, de 2011, e nº 5.724, de 2013, observamos que neles é proposto um aumento no valor do BPC em razão do aumento da idade do beneficiário. Concordando com a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, julgamos inapropriada essa solução, pois nem sempre o aumento na idade vem acompanhado de um



agravamento na situação de dependência. Por essa razão somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 777, de 2011, e nº 5.724, de 2013.

Notamos, ainda, que os Projetos de Lei nº 5.933, de 2013, e nº 3.754, de 2015, ao buscarem permissão legal para elementos diversos de comprovação da condição de miserabilidade, para fins de concessão do BPC, já se encontram contemplados pela LBI, que incluiu o § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para autorizar a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, que extrapolam o critério meramente financeiro. Além da LBI, a Lei nº 14.176, de 2021, incluiu art. 20-B à Lei nº 8.742, de 1993, para dispor sobre avaliação de outros elementos probatórios. Dessa forma, somos pela rejeição dos referidos Projetos.

Os Projetos de Lei nº 9.246, de 2017, e nº 3.754, de 2015, procuram alterar o critério de renda para acesso ao BPC para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo. Não é a primeira tentativa de ampliação do critério de renda para acesso ao benefício de prestação continuada. A Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, alterou a Lei nº 8.742, de 1993, para dispor que é “incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo”. A alteração legislativa é resultante da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996 (PL nº 3.055, de 1997, na Câmara dos Deputados), que foi vetado pelo Presidente da República, tendo sido rejeitado pelo Congresso Nacional.

A rejeição ao veto, por sua vez, foi impugnada judicialmente pelo Presidente da República, junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 662, recebida como ação direta de inconstitucionalidade. O Ministro Gilmar Mendes suspendeu a eficácia do dispositivo, nos seguintes termos:

Concedo, em parte, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário, apenas para suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO.



Na CIDOSO, foi aprovado parecer favorável à ampliação da faixa de pobreza para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, para fins de elegibilidade ao BPC, na forma de Substitutivo, o qual ainda permite a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e vulnerabilidade do grupo familiar.

Ocorre que esta Câmara dos Deputados, em duas ocasiões, já aprovou blocos de proposições que aumentam esse limite de renda para acesso ao BPC.

O Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, oriundo do Senado Federal, com essa mesma ampliação no critério de renda do BPC, foi aprovado conclusivamente por esta Casa, tendo retornado ao Senado, Casa iniciadora. Vale notar que, na Câmara dos Deputados, a matéria ganhou um Substitutivo que prevê a renda familiar per capita mensal de 1 (um) salário mínimo.

Também recentemente, a CIDOSO aprovou um Substitutivo à matéria encabeçada pelo Projeto de Lei nº 117, de 2011, em que adota o corte de renda de três quartos do piso salarial.

Por estarem prejudicados nesse ponto, posicionamo-nos contrariamente ao Projeto de Lei nº 9.246, de 2017, e ao Projeto de Lei nº 3.754, de 2015.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 723, de 2011, nº 890, de 2011, nº 7.015, de 2013, nº 5.882, de 2013, nº 6.188, de 2013, nº 270, de 2015, nº 299, de 2015, nº 1.402, de 2015, nº 1.764, de 2015, nº 2.153, de 2015, nº 7.348, de 2017, nº 10.958, de 2018, nº 174, de 2019, nº 4.695, de 2019, e nº 2.277, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com a Subemenda anexa, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.892, de 2010, nº 7.774, de 2010, nº 777, de 2011, nº 5.724, de 2013, nº 5.933, de 2013, nº 3.754, de 2015, nº 4.117, de 2015, nº 9.246, de 2017, nº 9.336, de 2017, nº 9.684, de 2018, nº 298, de 2019, e nº 736, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210107530800>



Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-10557

Apresentação: 29/10/2021 11:35 - CPD
PRL 2 CPD => PL 6892/2010

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210107530800>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.892, DE 2010

Apensados: PL nº 7.774/2010, PL nº 723/2011, PL nº 777/2011, PL nº 890/2011, PL nº 5.724/2013, PL nº 5.882/2013, PL nº 5.933/2013, PL nº 6.188/2013, PL nº 7.015/2013, PL nº 270/2015, PL nº 299/2015, PL nº 1.402/2015, PL nº 1.764/2015, PL nº 2.153/2015, PL nº 3.754/2015, PL nº 4.117/2015, PL nº 7.348/2017, PL nº 9.246/2017, PL nº 9.336/2017, PL nº 9.684/2018, PL nº 10.958/2018, PL nº 174/2019, PL nº 298/2019, PL nº 736/2019, PL nº 4.695/2019 e PL nº 2.277/2021

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

“Art. 6º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 16. O benefício de prestação continuada previsto no caput deste artigo será acrescido em 50% (cinquenta por cento) para o idoso ou a pessoa com deficiência que necessite de assistência permanente de outra pessoa, nos termos definidos em lei.

§ 17. O benefício de prestação continuada previsto no caput deste artigo será acrescido em 100% (cem por cento) se a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210107530800>



assistência permanente referida no § 16 deste artigo for prestada por familiar de primeiro grau do beneficiário.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-10557



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210107530800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.892, DE 2010

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o PL 723/2011, o PL 890/2011, o PL 7015/2013, o PL 270/2015, o PL 5882/2013, o PL 299/2015, o PL 10958/2018, o PL 6188/2013, o PL 1402/2015, o PL 1764/2015, o PL 2153/2015, o PL 7348/2017, o PL 4695/2019, o PL 174/2019, e o PL 2277/2021, na forma o Substitutivo adotado pela Comissão-CIDOSO, com subemenda; e pela rejeição o Projeto de Lei nº 6.892/2010, o PL 7774/2010, o PL 777/2011, o PL 5933/2013, o PL 9336/2017, o PL 298/2019, o PL 9684/2018, o PL 5724/2013, o PL 4117/2015, o PL 3754/2015, o PL 9246/2017, e o PL 736/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Maria Rosas, Silvia Cristina, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Fábio Trad, Flaviano Melo, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Paulo Pimenta, Soraya Santos e Ted Conti.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219977723100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 18/11/2021 14:00 - CPD
SBE-A 1 CPD => PL 6892/2010
SBE-A n.1

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CPD AO SUBSTITUTIVO
APROVADO PELA CIDOSO AO PROJETO DE LEI Nº
6.892, DE 2010**

Apensados: PL nº 7.774/2010, PL nº 723/2011, PL nº 777/2011, PL nº 890/2011, PL nº 5.724/2013, PL nº 5.882/2013, PL nº 5.933/2013, PL nº 6.188/2013, PL nº 7.015/2013, PL nº 270/2015, PL nº 299/2015, PL nº 1.402/2015, PL nº 1.764/2015, PL nº 2.153/2015, PL nº 3.754/2015, PL nº 4.117/2015, PL nº 7.348/2017, PL nº 9.246/2017, PL nº 9.336/2017, PL nº 9.684/2018, PL nº 10.958/2018, PL nº 174/2019, PL nº 298/2019, PL nº 736/2019, PL nº 4.695/2019 e PL nº 2.277/2021

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

“Art. 6º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....
§ 16. O benefício de prestação continuada previsto no caput deste artigo será acrescido em 50% (cinquenta por cento) para o idoso ou a pessoa com deficiência que necessite de assistência permanente de outra pessoa, nos termos definidos em lei.

§ 17. O benefício de prestação continuada previsto no caput deste artigo será acrescido em 100% (cem por cento) se a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210739966100>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

assistência permanente referida no § 16 deste artigo for prestada por familiar de primeiro grau do beneficiário.” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210739966100>

